



Janeiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Inabilitação
Medidas de coação
Internamento

- I – Foi decretada a inabilitação do arguido, por decisão transitada em julgado, fixando o início da mesma, desde a sua nascença.
- II – Ao arguido foi aplicada a medida de coação de internamento preventivo, após primeiro interrogatório judicial, por resultar fortemente indiciada a prática, em autoria material e na forma consumada, de 5 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1, 2, e 5 crimes de atos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, todos do CP.
- III - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* analisar a decisão judicial que impõe uma medida coativa de privação da liberdade, designadamente, se a mesma se encontra ou não fundamentada, se é adequada e proporcional, se a qualificação jurídica dada na decisão judicial é ou não correta, já que para esse efeito existem os recursos, como modo de impugnação de tal medida.
- IV - No âmbito da providência de *habeas corpus*, cabe analisar se se verifica a ilegalidade da prisão por: ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, nos termos das als. a), b) e c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP.
- V - A medida de coação de prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito, foi aplicada por entidade competente - o juiz do processo - por facto pelo qual a lei permite, e, mantendo-se a medida de coação dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo ora se encontra.
- VI - Os fundamentos invocados pelo requerente, não cabem na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, pelo que a providência terá que indeferida por falta de fundamento bastante (do art. 223.º, n.º 4. al. a), do CPP), inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade, abuso de poder, que imponha o deferimento da providência, sendo a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

03-01-2022

Processo n.º 291/21.3T8FTR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

Sénio Alves

Habeas corpus
Medidas de coação
Prisão preventiva



No âmbito da providência excepcional de *habeas corpus* não cabe discutir a suficiência ou insuficiência dos indícios, em ordem a imputar ao requerente a prática de um crime de homicídio qualificado. Como não cabe, aliás, apreciar os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a aplicação da prisão preventiva.

03-01-2022

Processo n.º 2184/21.5JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

Conceição Gomes

Escusa
Recurso penal
Suspeição
Independência dos tribunais

- I - A circunstância do requerente ter apreciado e negado a liberdade condicional ao recluso é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo Senhor Juiz Desembargador no âmbito do recurso interposto pelo Ministério Público da decisão que concedeu a liberdade condicional ao mesmo recluso, no sentido de se levantar a dúvida sobre se o este atuou de forma serena e objetiva, ou por ter já tomado posição sobre a questão, em suma ser suscetível de correr o risco de ser considerada suspeita.
- II – Pelo que, não há dúvida, a situação descrita é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida pelo requerente no recurso em causa, correndo o risco de ser considerada suspeita, ou seja, segundo o senso e as regras da experiência comum, tal facto é suscetível de constituir motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança pública sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Desembargador, caindo na previsão do art. 43.º, n.º 2, do CPP, deferindo-se o pedido de escusa.

03-01-2022

Processo n.º 2093/15.7TXLSB-K.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

Adelaide Magalhães Sequeira

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Prazo de interposição do recurso
Notificação postal
Termo de identidade e residência

- I - O *habeas corpus*, enquanto providência extraordinária destinada a acautelar o direito à liberdade, visa reagir a situações de prisão manifestamente ilegais, mas não se confunde, não é substituto nem complemento do recurso ordinário.
- II - O TIR só se extingue com a extinção da pena, que não com o mero trânsito em julgado da sentença condenatória – art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - Tendo o requerente sido notificado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena, por via postal simples com prova de depósito, enviada para a morada constante do TIR,



tendo sido igualmente notificada do teor desse despacho a sua defensora, o prazo para interposição de recurso dessa decisão iniciou-se com tal notificação.

12-01-2022

Processo n.º 1571/17.8PLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

António Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão Preventiva
Prazo da prisão preventiva
Recurso Penal

É de dois anos o prazo de duração máxima da prisão preventiva até à sentença condenatória com trânsito em julgado, estando indiciada a prática, pelo arguido, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

12-01-2022

Processo n.º 527/18.8T9LRA-D.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

António Pires da Graça

Habeas corpus
Prisão ilegal
Caso julgado
Notificação ao mandatário
Falta de notificação

- I- O *habeas corpus* é uma providência “destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação” (in acórdão do STJ, proferido no Proc. 48/08.7P6PRT-J.S1, da 3.ª secção).
- II- Efetivamente “não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade” (in acórdão do STJ, proferido no Proc. 1084/19.3PWLSB-A.S1, da 5.ª secção).
- III- No âmbito da presente providência de *habeas corpus*, há que equacionar a possibilidade de se estar perante uma situação de caso julgado, uma vez que se identificada a existência de mais três providências da mesma natureza, relativas ao mesmo processo, encontrando-se transitadas em julgado as respetivas decisões.,.



- IV- No caso *sub judice*, sendo inquestionável a identidade de sujeitos e de pedido, já não é clara a identidade da causa de pedir, na pura e exata medida em que o requerente, para além de fundamentos invocados nas primeira, segunda e terceira providências, enuncia agora alguns factos diversos referindo, nomeadamente, a circunstância de existirem novos factos, pelo que se justifique a apreciação e a decisão sobre os fundamentos invocados nesta nova providência.
- V- Não cabe nas competências do STJ, aquando do julgamento da providência de *habeas corpus*, analisar as vicissitudes processuais, *maxime*, relativas às sucessivas nomeações de defensores oficiosos e posteriores pedidos de escusas. Além disto, neste pedido, não integra o âmbito de cognição do STJ, analisar eventuais irregularidades cometidas no decurso dos autos, dado que existem os meios procedimentais próprios e os momentos específicos em que devem ser alegadas, em conformidade com as regras processuais penais em vigor.

12-01-2022

Processo n.º 72/18.1T9RGR-D.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça

Mandado de Detenção Europeu
Pena de prisão
Recusa
Nacionalidade
Reconhecimento de sentença penal estrangeira
Princípio do reconhecimento mútuo
Ministério Público
Promoção
Nulidade insanável

- I - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, a execução do mandado de detenção europeu (MDE) pode ser recusada quando a pessoa procurada tiver nacionalidade portuguesa, desde que o mandado tenha sido emitido para cumprimento de uma pena e o Estado Português se comprometa a executar a pena de acordo com a lei portuguesa.
- II - O compromisso de execução da pena em Portugal satisfaz-se mediante decisão do tribunal da relação competente para a execução do MDE que reconheça a sentença condenatória proferida no estado de emissão, confirmando a pena aplicada, conferindo-lhe força executiva em Portugal (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, e n.º 4, na redação da Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro).
- III - Nos termos do n.º 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, na redação introduzida pela Lei n.º 115/2019, e do art. 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro, o reconhecimento da sentença condenatória tem lugar no processo de execução do MDE, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, constante da Lei n.º 158/2015, com as alterações resultantes da Lei n.º 115/2019, que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27



de novembro de 2008, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

- IV - O reconhecimento da sentença condenatória, de que depende a recusa facultativa de execução do MDE com base na nacionalidade, é efetuado com base em certidão emitida em conformidade com o formulário constante do anexo I da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, reproduzido no anexo I da Lei n.º 158/2015, acompanhando a sentença condenatória, e transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de execução em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, transposto pelo n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 158/2015, e tem lugar mediante decisão que, conhecendo da regularidade formal e substancial da transmissão da sentença e da certidão que a deve acompanhar, bem como da não verificação de motivo de recusa de execução (arts. 16.º e 17.º da Lei n.º 158/2015), deve constar do acórdão em que é proferida a decisão de recusa de entrega da pessoa procurada (n.º 4 da Lei n.º 65/2003).
- V - Para efeito de reconhecimento, o tribunal da relação deve solicitar à autoridade de emissão que lhe seja transmitida a sentença, acompanhada da certidão (art. 12.º, n.º 4, da Lei n.º 65/2003, na redação da Lei n.º 115/2019, artigo 4.º, n.º 5, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e art. 9.º, n.º 5, da Lei n.º 158/2015).
- VI - Recebida a sentença, acompanhada da certidão, o Ministério Público deve, por requerimento, promover o seu reconhecimento, no processo de execução do MDE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, no n.º 1 do art. 16.º e no art. 26.º da Lei n.º 158/2015, seguindo-se os demais termos previstos neste diploma, nomeadamente o disposto nos arts. 16.º-A e 17.º
- VII - A adaptação da condenação do Estado de emissão, no caso de esta exceder a pena máxima prevista para infrações semelhantes, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, constitui um elemento da decisão final do processo de reconhecimento, que deve obedecer, desde o seu início, ao estabelecido na Lei n.º 158/2015.
- VIII - Não sendo o caso, não havendo processo de reconhecimento, dependente de promoção do Ministério Público, não poderia o tribunal proceder ao reconhecimento da sentença condenatória, com adaptação da pena, nos termos do art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, nem, conseqüentemente, poderia julgar verificado o motivo de não execução do MDE previsto na al. g), do n.º 1, do art. 12.º, da Lei n.º 65/2003.
- IX - Dispõe o art. 119.º, al. b), do CPP que a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 48.º, constitui nulidade processual insanável, que deve ser declarada em qualquer fase do procedimento.
- X - Esta disposição, subsidiariamente aplicável ao regime de execução do MDE (art. 34.º da Lei n.º 65/2003) e ao regime de reconhecimento de sentença que aplique pena de prisão no espaço da UE (art. 1.º, n.º 5, da Lei n.º 65/2015), deve, por remissão sistemática, impondo as devidas adaptações, aplicar-se à falta de requerimento ou promoção do processo de reconhecimento.
- XI - A nulidade resultante da falta de promoção do Ministério Público reporta-se a momento processual imediatamente anterior ao acórdão proferido no processo de execução do MDE, afetando-o diretamente, por impedir a formação de decisão válida de reconhecimento da sentença condenatória.
- XII - A verificação desta nulidade processual, abrangendo os acórdãos de “reconhecimento” da sentença e de “adaptação” da pena e demais atos subsequentes, que deve ser oficiosamente declarada, obsta ao conhecimento das questões que constituem o objeto do recurso.



12-01-2022

Processo n.º 48/21.1YRGMR.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Qualificação Jurídica

Especial censurabilidade

Crueldade

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - O homicídio qualificado é construído a partir do tipo-matriz base, do art. 131.º, do CP, pela adição de circunstâncias especializadoras que relevam de uma culpa agravada, retratada nos exemplos-padrão, descritos no n.º 2, do art. 132.º, do CP.
- II - O Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de «julgar inconstitucional a norma retirada do n.º 1, do art. 132.º, do CP, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravação a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa». (in ac. do TC n.º 852/2014, de 10-12-2014, publicado in DR 48/2015, Série II de 2015-03-10).
- III - O STJ tem afirmado que não funcionam automaticamente, em termos de logo se dar por demonstrada a especial censurabilidade ou perversidade do agente, a verificação daqueles «exemplos-padrão». Como elementos da culpa implicam ainda um exame global dos factos de modo a chegar (ou não) aquela conclusão
- IV- Esta agravação, só se aplica quando o quadro da ação do agente do crime for especialmente grave ao nível da sua culpa, ou seja, da censura da atitude e das resoluções do agente, embora tal atitude se reflita, naturalmente, na ilicitude da ação. Por outro lado, significa que os exemplos do n.º 2, do art. 132.º são apenas indícios de que a tal especial censurabilidade poderá existir, mas não significa que esta existe sempre que aqueles se verifiquem ou, por outro lado, que a especial censurabilidade só exista quando alguma daquelas previsões se verificar.
- V - O arguido ao desferir de modo sucessivo as várias pancadas na cabeça e corpo da vítima, utilizando uma pedra e um barrote de madeira, tendo a pedra formato cubo, irregular, com o peso de 5,800kg, com dimensões aproximadas de 13 por 15 centímetros, e o barrote de madeira, de formato retangular, com 7 por 3,7 centímetros de diâmetro, comprimento de 1,20 metros e com 2,075 Kg de peso, provocando-lhe abundante sangramento, desfigurando-lhe o rosto e causando-lhe a morte, bem como as lesões descritas na matéria de facto provada, são reveladoras que o arguido infligiu, a todos os títulos, um tratamento cruel, que integra a qualificativa prevista na al. d), do n.º 2, do art. 132.º, do CP.
- VI- Na determinação da medida da pena o modelo mais equilibrado é aquele que comete à culpa a função de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração positiva das normas e valores) a função de fornecer uma moldura de prevenção,



cujo limite máximo é dado pela medida ótima da tutela dos bens jurídicos, dentro do que é consentido pela culpa, e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar o quantum exato da pena, dentro da referida moldura de prevenção, que melhor sirva as exigências de socialização do agente.

- VII - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», «cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode, contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o *quantum* da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de homicídio qualificado, - mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 18 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

12-01-2022

Processo n.º 4183/19.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Violação

Confissão

Medida da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

- I- A moldura penal abstrata prevista para o crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a) do CP, é de 3 a 10 anos de prisão.
- II- A aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- III- A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da ação praticada (arts. 40.º e 71.º, ambos do CP).
- IV- Na determinação concreta da medida da pena, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP, o tribunal tem de atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele, designadamente as que a título exemplificativo estão enumeradas naquele preceito, bem como as exigências de prevenção que no caso se façam sentir, incluindo-se tanto exigências de prevenção geral como de prevenção especial.
- V- A primeira dirige-se ao restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime, que corresponde ao indispensável para a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada. A segunda visa a reintegração do arguido na sociedade (prevenção especial positiva) e evitar a prática de novos crimes (prevenção especial negativa) e por isso impõe-se a consideração da conduta e da personalidade do agente.
- VI- Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na «moldura de prevenção», cujo limite máximo é constituído pelo ponto ideal da proteção dos bens jurídicos e o limite mínimo aquele que ainda é compatível com essa mesma proteção, que a pena não pode,



contudo, exceder a medida da culpa, e que dentro da moldura da prevenção geral são as necessidades de prevenção especial que determinam o quantum da pena a aplicar», dentro da moldura penal abstrata prevista para o crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, do CP, pelo qual foi condenado mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de sete anos e oito meses de prisão aplicada ao arguido.

12-01-2022

Processo n.º 169/21.0JAPDL.L1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Requerimento
Impedimentos
Prazo de arguição
Recusa
Ininteligibilidade do pedido
Convite ao aperfeiçoamento
Tempestividade
Nulidade
Poder de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os impedimentos do Juiz natural estão taxativamente estabelecidos nos arts. 39.º (motivos de ordem pessoal) e 40.º (participação no processo) do CPP.
- II - O impedimento requer-se ao juiz que o declare, e somente a ele próprio.
- III - Os motivos que podem fundamentar o pedido de recusa do juiz natural vêm estabelecidos no art. 43.º, do CPP.
- IV - A recusa do juiz requer-se ao tribunal imediatamente superior ao do juiz visado.
- V - Enferma de ininteligibilidade o requerimento do arguido em que, dirigindo-se ao coletivo que na Relação decidiu o recurso, deduz a “*arguição de afastamento /impedimento*” com fundamento em alegada “*aparente ausência de imparcialidade e isenção*” da Juíza Desembargadora relatora.
- VI - Não é possível convidar o arguido a corrigir o requerimento porque a fundamentação somente poderia aproveitar-se como pedido de recusa, mas o arguido afirma não pretender requerê-la. E que, de qualquer modo, sempre seria intempestiva porque posterior ao acórdão.

12-01-2022

Processo n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida da pena
Pena única



Princípio da proporcionalidade

- I - O que diferencia os sistemas da pena unitária e da pena conjunta não é, propriamente, o resultado final, traduzido, em ambos numa só pena para sancionar o concurso de crimes. Traço distintivo marcante é que ali a pena é realmente única e determina-se numa só operação, através da consideração unitária dos crimes do concurso como comportamento unificado na mesma entidade punitiva. Enquanto aqui os crimes do concurso são primeiramente tratados na sua singularidade punitiva, determinando-se-lhes uma pena própria. Seguidamente, a totalidade das penas ditas parcelares fundem-se numa pena conjunta.
- II - O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação juridicamente determinada.
- III - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticos, podendo variar ligeiramente em função da personalidade do arguido revelada nos factos e na execução dos crimes. Somente um tal rigor na determinação da pena conjunta garante a objetividade da justiça relativa e da igualdade de tratamento dos condenados
- IV - A pena que se comporte nos estritos limites da culpa, - que é a salvaguarda ética e da dignidade humana do agente -, será uma pena proporcional.
- V - É uma pena em medida ótima se satisfizer as exigências de prevenção geral positiva e ao mesmo tempo assegurar a reintegração social do agente.
- VI - Se num concurso de duas penas parcelares não é admissível aplicar pena única inferior à mais elevada, lógica e racionalmente, da inclusão em novo cúmulo jurídico posterior de mais penas de prisão parcelares não pode resultar a aplicação de pena única abaixo da fixada em cúmulo anterior. Pena inferior representaria forte incentivo à criminalidade: o arguido resultava “*premiado*” com a redução da pena única anteriormente aplicada em razão de ter cometido mais crimes pela anódina circunstância de somente se descobrirem depois.

12-01-2022

Processo n.º 695/17.6T9LRS.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso de revisão
Novos factos
Documento particular
Retratação
Confissão

- I - Não são “*novos factos*”, para efeitos de revisão da condenação, aqueles que a defesa alegou, nomeadamente na contestação e depois em recurso, mas que os tribunais decidiram julgar provados.
- II - Se a retratação de testemunha, declarante ou coarguido vertida em declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, fosse relevante, o legislador teria criado uma norma



- própria que, prescindindo de decisão judicial, conferiria à retratação “*falsário*” valor bastante para fundamentar a rescisão de uma decisão judicial (condenatória ou absolutória).
- III - Ao invés, nos termos da lei - art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP - a falsidade de um meio de prova que tenha sido determinante para a decisão, somente pode fundamentar que se autorize a revisão da condenação quando “*uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falso*” esse mesmo meio de prova.
- IV - Inexistindo tal sentença o recurso extraordinário de revisão está votado ao insucesso.
- V - Também a confissão por outrem de ter sido ele o único agente do um crime pelo qual o arguido foi acusado, julgado e condenado com trânsito em julgado, não tem o efeito imediato de fundamentar a rescisão da condenação.
- VI - Exige-se que a facticidade confessada, constitutiva do crime pelo qual o arguido foi condenado obtenha comprovação em outra sentença / acórdão e da oposição entre os factos provados em uma e os factos provados na outra decisão judicial resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação – art. 449.º, n.º 1, al c), do CPP.

12-01-2022

Processo n.º 107/19.OPJAMD-A.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Conhecimento do mérito
Rejeição de recurso

- I - O acórdão recorrido não conheceu do objeto do processo, tendo-o rejeitado. Ora, como se sabe, impõe o art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP que não é admissível recurso nestas circunstâncias.
- II - Assim se acordou em rejeitar o recurso, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 420.º, n.º 1, al. b) ambos do CPP.

12-01-2022

Processo n.º 4604/18.7T9LSB.L1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Prescrição do procedimento criminal
Responsabilidade extracontratual
Princípio da adesão
Pedido de indemnização civil
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Inadmissibilidade

12-01-2022



Processo n.º 94/13.9EACBR.P3- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única

Tendo as penas de prisão aplicadas na 1ª instância, inferiores a 5 anos, sido confirmadas no Tribunal da Relação, do acórdão proferido por este último tribunal não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no que aos crimes punidos com tais penas diz respeito, irrecurribilidade que abrange todas as questões processuais ou substantivas que tenham sido objecto da decisão.

12-01-2022
Processo n.º 89/14.5T9LOU.P1.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito

Recurso *per saltum*
Pornografia de menores
Alteração da qualificação jurídica
Nulidade de sentença
Medida concreta da pena
Pena única

O n.º 3, do art. 358.º, do CPP foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25-08, e veio colocar termo a uma divisão que, em rigor, se registava mais na doutrina, do que na jurisprudência, consagrando o legislador, com o aditamento ao art. 358.º, do CPP do mencionado n.º 3, a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo tribunal do julgamento.

12-01-2022
Processo n.º 302/18.0JAFAR.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

I - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.



II - A falta de pronúncia que determina a existência desse vício incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

12-01-2022

Processo n.º 40/20.3TRPRT- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Nulidade de acórdão
Crime de trato sucessivo
Qualificação jurídica
Concurso de infrações
Concurso aparente

I - A aplicabilidade da figura do “trato sucessivo” aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual foi defendida, nos nossos tribunais superiores, em situações em que está presente uma actividade repetida, prolongada no tempo.

II - Mais recentemente, este STJ tem vindo a decidir, de forma uniforme, pela inaplicabilidade de tal figura a este tipo de crimes.

III - E isto porque – e entre o mais – “na perspectiva da vítima, que deve ter-se por decisiva, cada agressão sexual, independentemente de o agente ser o mesmo ou diverso, está dotada de um sentido negativo de valor jurídico-penal”.

IV - Ainda que se entenda que um beijo na boca, procurado por um homem com 40 anos de idade, sobre uma criança com 9 anos de idade, não constitui um acto sexual de relevo, o mesmo não pode deixar de ser considerado como um “contacto de natureza sexual”, que não pode ser desvalorizado nem neutralizado por uma suposta relação de proximidade existente entre o arguido e os menores.

V - Integra a prática de um crime de abuso sexual de crianças, p.e p. pelo art. 171.º, n.º 1 do CP, a conduta do arguido que, colocando as mãos por dentro das calças e das cuecas que o menor trazia vestidas, com elas lhe acariciou o pénis.

12-01-2022

Processo n.º 1079/20.4PASNT.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Recurso de acórdão da Relação
Prescrição do procedimento criminal
Decisão que não põe termo ao processo

12-01-2022

Processo n.º 1029/96.7JAPRT.P1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda



Arguição de nulidades
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - O regime processual dos recursos penais foi autonomizado no CPP de 1987, que passou a regular de modo auto-suficiente, taxativo, exaustivo e completo os casos de recurso para o STJ: o art. 432.º, do CPP delimita o recurso ordinário; os arts. 437.º, 446.º e 449.º, do CPP, contemplam os recursos extraordinários.
- II - A revista excepcional não tem aplicação nos processos penais, relativamente a matéria penal, pois só em caso de lacuna do regime processual penal poderia o intérprete socorrer-se de normas processuais civis, situação que não ocorre aqui.

12-01-2022

Processo n.º 184/12.5TELSB-N.L1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso de acórdão da Relação
Reconhecimento
Confisco
Execução de decisão estrangeira
Recurso penal
Lacuna
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Revista excepcional
Princípio da suficiência do processo penal
Rejeição de recurso

- I - O regime processual dos recursos penais foi autonomizado no CPP de 1987, que passou a regular de modo auto-suficiente, taxativo, exaustivo e completo os casos de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça: o art. 432.º do CPP delimita o recurso ordinário; os arts. 437.º, 446.º e 449.º, do CPP, contemplam os recursos extraordinários .
- II - A revista excepcional não tem aplicação nos processos penais, relativamente a matéria penal, pois só em caso de lacuna do regime processual penal poderia o intérprete socorrer-se de normas processuais civis, situação que não ocorre aqui.

12-01-2022

Processo n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Prevenção geral



Prevenção especial

12-01-2022
Processo n.º 467/20.0JAFUN.L1.S1- 3.ª Secção
Ana Maria Barata de Brito (Relatora)
Helena Fazenda

**Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Inadmissibilidade**

19-01-2022
Processo n.º 353/13.0PCPDL.L1.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

***Habeas Corpus*
Fundamentos
Prisão preventiva
Condenação
Prazo da prisão preventiva**

- I - A elevação do prazo máximo da prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP, justifica-se, precisamente pelo duplo grau condenatório.
- II - A confirmação, para efeito desta norma adjetiva não é idêntica à dupla conforme consagrada no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. Evidência incontestável uma vez que esta se circunscreve aos acórdãos da Relação, enquanto a confirmação do art. 215.º, n.º 6, inclui decisões confirmatórias da 2.ª instância ou do STJ.
- III - O ato que opera a elevação, *ope legis*, da prisão preventiva é a decisão confirmatória proferida em recurso, que confirma a condenação em pena carcerária, (sendo esta em medida superior ao tempo porque vigorou a privação cautelar da liberdade do condenado) decretada na 1.ª instância.
- IV - O marco temporal, legalmente relevante, para fazer operar, automaticamente, a elevação do prazo da prisão preventiva nos termos estabelecidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP, é a data da prolação do acórdão confirmatório.
- V - A condenação do Requerente decretada em 1.ª instância foi confirmada, *in melius*, em recurso, por acórdão da Relação, com redução da medida da pena aplicada, fixando-a em 8 anos de prisão.
- VI - Consequentemente, o prazo máximo da prisão da prisão preventiva do Requerente elevou-se, *ope legis*, automaticamente, para 4 anos.

19-01-2022
Processo n.º 57/18.8JELSB-D.S1- 3.ª Secção
Nuno Gonçalves (Relator)
Paulo Ferreira da Cunha
António Pires da Graça



Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Detenção de arma proibida
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena; a atenuação não resulta de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º), mas da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - A jurisprudência deste tribunal tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma avaliação global do facto, tendo em conta as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem e o nível de risco de difusão, a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, reflectida na colocação nas tabelas, os meios utilizados, reportados à organização e à logística de que o agente lançou mão, e o modo e as circunstâncias da acção, que deverão ser simples, não planeados, não organizados, tudo confluindo para se concluir que, nas circunstâncias do caso concreto, se deve subtrair o caso à previsão do tipo fundamental por via da consideração de factores da ilicitude de baixa intensidade.
- III - Os factos provados evidenciam uma atividade quotidiana, persistente e repetida, ao longo de um ano, de aquisição, venda e fornecimento de quantidades consideráveis de cocaína – uma “droga dura”, de elevado grau de danosidade –, organizada, planeada e desenvolvida pelo arguido, com meios de comunicação por telemóveis para receber encomendas, a troco de importâncias em dinheiro que, no seu montante total, atingiram valores elevados, que se podem estimar em milhares de euros, uma situação que as investigações criminológicas identificam como uma atividade de tráfico nas suas ramificações finais, de distribuição e abastecimento de consumidores habituais no mercado restrito de uma área geográfica determinada.
- IV - Não se identificam, assim, elementos de ilicitude de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nas als. a), b) e c) do art. 25.º, susceptíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- V - Mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, nomeadamente quanto à alegada confissão (admissão) parcial dos factos e à invocada não condenação anterior por crime de idêntica natureza, não se encontra fundamento para a crítica que o recorrente dirige ao acórdão recorrido relativamente à pena fixada, de 6 anos de prisão, a qual, manifestamente, não o foi em desrespeito pelo critério de proporcionalidade legalmente imposto.
- VI - A situação pessoal do arguido, incluindo o alegado apoio familiar, que se mostra não ter contribuído para afastar o arguido da prolongada e intensa atividade criminosa, que se iniciou cerca de três meses após a concessão da liberdade condicional e se manteve durante o tempo de duração desta, o comportamento anterior ao crime, revelado pelos antecedentes criminais, e a persistência na via da prática de crimes, a revelarem insensibilidade e insuscetibilidade de ser influenciado pelas penas que anteriormente lhe foram aplicadas e falta de preparação



para manter uma conduta lícita, evidenciam elevadas necessidades e exigências de prevenção especial, a serem prosseguidas pela aplicação da pena de prisão.

- VII - Da consideração, em conjunto, dos factos e das qualidades da personalidade do arguido neles projetada, evidenciadas pelas suas condições pessoais e comportamento anterior, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena única aplicada, de 6 anos e 8 meses de prisão, pelos crimes de tráfico (art. 21.º) e de detenção de arma proibida, a justificar uma intervenção corretiva.

19-01-2022

Processo n.º 8/19.2PEFAR.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum

Abuso sexual de crianças

Abuso sexual de menores dependentes

Medida da pena

Pena parcelar

Pena única

Princípio da proporcionalidade

Reparação oficiosa da vítima

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - No vigente regime penal, a função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.
- II - A culpa na execução do facto, estabelece o limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente.
- III - Entre aquele limiar mínimo e este limiar máximo, o modelo de individualização da pena judicial completa-se com a finalidade de prevenção especial de socialização.
- IV - O abuso sexual de crianças e de menores dependentes, violando a autodeterminação sexual e do harmonioso desenvolvimento da personalidade global das crianças na esfera sexual, demandam assertiva reafirmação da validade do bem jurídico e da vigência da proteção penal.
- V - O concurso de crimes, por opção de política criminal, é punido com uma pena única, obtida através da ponderação dos factos cometidos e da personalidade do agente.
- VI - Nos crimes agravados de abuso sexual de crianças e de menores dependentes, que constituam criminalidade violenta ou especialmente violenta, não se opondo a vítima, o tribunal não pode deixar de observar, sempre, o estabelecido no art. 82.º-A, do CPP, atribuindo-lhe, oficiosamente, uma compensação pecuniária.
- VII - O critério para determinar o montante da reparação é, nestes casos, a equidade — art. 496.º, n.º 3, do CC.

19-01-2022

Processo n.º 327/17.2T9OBR.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Injustiça da condenação

19-01-2022
Processo n.º 465/16.9GBPNF-D.S1- 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves
António Pires da Graça

Carta rogatória
Congelamento da conta
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - O acórdão do tribunal da Relação que aprecia e decide o recurso interposto de um despacho proferido pelo Mmo JIC, que – no âmbito de uma carta rogatória expedida pela justiça brasileira - determinou a aplicação da medida de congelamento de activos financeiros, não conheceu, a final, do objecto do processo que, aliás, corre seus termos nos tribunais da República Federativa do Brasil.
- II - Porque assim é assegurado que se mostra o direito ao recurso, com aquele que foi interposto para o tribunal da Relação, é de concluir que do acórdão proferido por este último tribunal não é admissível recurso para este STJ, por força do estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

19-01-2022
Processo n.º 1005/19.3TELSB-B.L1.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito

Recurso *per saltum*
Liberdade condicional
Reincidência
Medida concreta da pena

- I- São, pressupostos formais da reincidência, para além da prática de um crime, «por si só ou sob qualquer forma de participação»:
- 1.º - que o crime agora cometido seja um crime doloso;
 - 2.º - que este crime, sem a incidência da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efetiva superior a 6 meses;
 - 3.º - que o arguido tenha antes sido condenado, por decisão transitada em julgado, também em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, por outro crime doloso;



- 4.º - que entre a prática do crime anterior e a do novo crime não tenham decorrido mais de 5 anos, prazo este que se suspende durante o tempo em que o arguido tenha estado privado da liberdade, em cumprimento de medida de coação, de pena ou de medida de segurança.
- II- Além dos enunciados pressupostos formais, a verificação da reincidência exige um pressuposto material: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime (*in acórdão do STJ, de 29-02-2012, Proc. n.º 999/10.9TALRS.S1, Relator Santos Cabral*).
- III- Relativamente aos pressupostos formais entende-se que o preenchimento do primeiro e do terceiro não suscita qualquer dúvida: tanto o crime atual (tráfico) como o anterior, por que o arguido foi condenado (igualmente tráfico de estupefacientes) são crimes dolosos. E pela prática do último foi punido com prisão efetiva bem superior a 6 meses. Quanto ao segundo pressuposto, relevante é que o novo crime, sem a consideração da reincidência, deva ser punido com pena de prisão efetiva superior a 6 meses.
- IV- No caso vertente, a decisão de primeira instância seguiu tal itinerário, e definiu a pena em função da moldura legal fixada.
- V- Assim, igualmente o quarto pressuposto está demonstrado pelos factos provados, pois que é a data da prática do crime anterior e a data da prática do crime atual que interessam à verificação da reincidência e não as datas das respetivas condenações ou do seu trânsito em julgado.
- VI- Releva, ainda, o tempo em que o recorrente se encontrou em cumprimento de pena pois que, como refere o normativo em causa (artigo 75º nº 2, do Código Penal, *in fine*), no prazo, não é computado o tempo durante o qual o agente tenha cumprido medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade».
- VII- A concessão de liberdade condicional não modificou a natureza da pena que cumpria no processo n.º É que qualquer arguido condenado em prisão efetiva continua a cumprir a pena até ao respetivo termo, designadamente quando se encontre em situação de liberdade condicional, como foi o caso.
- VIII- Quanto ao pressuposto material, que o recorrente impugna, dispõe o regime da reincidência que a respetiva punição agravada só tem lugar «se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime».
- IX- Como refere Figueiredo Dias «é no desrespeito ou desatenção do agente por esta advertência que o legislador vê fundamento para uma maior censura e, portanto, para uma culpa agravada relativa ao facto cometido pelo recorrente (*in Direito Penal Português, “As Consequências Jurídicas do Crime”, p. 268*).
- X- Esta doutrina tem obtido acolhimento uniforme na jurisprudência do STJ. Argumenta-se no sentido de que, podendo a reiteração criminosa resultar de causas meramente fortuitas, ou exclusivamente exógenas, – caso em que inexistente fundamento para a especial agravação da pena por, então, não se poder afirmar uma maior culpa referida ao facto – e não operando a qualificativa por mero efeito das condenações anteriores, a comprovação da íntima conexão entre os crimes não se basta com a simples história criminosa do agente.
- XI- Sem colocar em causa tal posição unânime é evidente que, estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, como é o caso, é lógico o funcionamento da prova por presunção em que a premissa maior é a condenação anterior e a premissa menor a prática de novo crime do mesmo tipo do anteriormente praticado. Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática, é



liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir.

- XII- Na verdade, se o que se pretende são provas que permitam fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido, então é perfeitamente legítimo o apelo a uma regra de experiência comum que transmite que a condenação anterior não produziu qualquer inflexão na opção pela prática de crimes do mesmo tipo. Se em relação a uma criminalidade heterogénea ainda se pode afirmar a possibilidade de uma descontinuidade ou fragmentação do sinal consubstanciado na decisão anterior, pois que o contexto em que foi produzida pode ser substancialmente distinto, provocando a falência das premissas para o funcionamento da presunção, não se vislumbra onde é que a mesma afirmação se possa produzir perante crimes do mesmo tipo (*in acórdão do STJ, de 29-02-2012, Processo nº 999/10.9TALRS.S1, Relator Santos Cabral*).

19-01-2022

Processo n.º 3/20.9FCOLH.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação

Reincidência

Admissibilidade de recurso

Dupla conforme

Rejeição de recurso

Concurso de infrações

Pena única

Medida concreta da pena

Pena de prisão

Cumprimento sucessivo

- I - Havendo confirmação da decisão da 1.ª instância (dupla conforme), só há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos proferidos pelo tribunal da relação que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão; neste caso, o objeto de conhecimento do recurso limita-se às questões que se refiram a condenações em pena superior a oito anos, seja esta uma pena parcelar ou uma pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a oito anos.
- II - A questão da reincidência, que constitui um caso especial de determinação da pena a partir da moldura penal estabelecida nos termos dos arts. 75.º e 76.º, do CP, a que segue a determinação da medida concreta da pena de acordo com o disposto no art. 71.º, é matéria que diz respeito à determinação das penas correspondentes aos crimes ao concurso.
- III - Sendo as penas aplicadas aos crimes em concurso, confirmadas pelo tribunal da Relação, inferiores a 8 anos de prisão, não é recorrível a decisão do tribunal da Relação na parte que respeita à condenação do arguido como reincidente, sendo o recurso rejeitado nesta parte.
- IV - O respeito pelo princípio da proibição da dupla valoração na determinação da medida da pena dentro da moldura penal da reincidência implica que os factos anteriores, que constituem pressupostos formais de aplicação da moldura penal agravada, não possam, como tais, ser de novo valorados em sede da medida da pena da reincidência, o mesmo valendo relativamente ao pressuposto material do desrespeito pela advertência contida na condenação



ou nas condenações anteriores; o que não impede que se valore, para efeito da medida da pena, o grau de intensidade da realização de um pressuposto formal ou da violação de um dever determinante da aplicação da moldura penal.

- V - Apesar das condenações anteriores, os arguidos, em situações de liberdade condicional e de saída precária, persistiram na sua atividade criminosa, praticando os crimes de roubo de elevada gravidade por que vêm condenados, não determinados por fatores meramente ocasionais, revelando, assim, qualidades de personalidade com tendência para o crime e evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita, sendo, por conseguinte, prementes e elevadas as necessidades de socialização, a prosseguir através da aplicação das penas.
- VI - São muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção, revelados pelas circunstâncias relativas aos factos e às de personalidade projetadas na sua prática (art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP).
- VII - Tendo em conta as molduras das penas únicas aplicáveis, de 6 anos e 6 meses a 19 anos e 8 meses e de 7 anos a 13 anos e 6 meses, e o princípio de adequação e proporcionalidade que constitucionalmente se impõe na determinação da medida concreta da pena, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente às penas aplicadas, de 12 anos e de 9 anos e 6 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- VIII - A condenação em penas sucessivas, que, no seu conjunto, possam ultrapassar o limite previsto no art. 41.º, do CP, não constitui fator a considerar na determinação da pena, relevando apenas para efeitos da sua execução, da competência do tribunal de execução das penas, de acordo com o estabelecido no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro).

26-01-2022

Processo n.º 47/17.8GAALQ.L1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Nuno Gonçalves

Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena cumprida
Desconto
Nulidade
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Sanação

- I - O desconto obrigatório, imposto pelo art. 78.º, n.º 1, parte final, do CP, não interfere na “*confeção*” da pena conjunta a decretar pelo tribunal na decisão condenatória pela prática de um concurso de crimes de conhecimento superveniente.
- II - Uma vez fixada a pena conjunta, descontam-se no seu cumprimento as penas parcelares cumpridas que, em cúmulo jurídico, nela se “*fundiram*”.
- III - O acórdão cumulatório deve determinar e quantificar esse desconto.



- IV - A omissão de pronúncia significa ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias que os sujeitos processuais submetam à apreciação ou que a lei impõe que deve conhecer independentemente de alegação.
- V - A sentença ou acórdão que não aprecia e decide segmentos da matéria de facto ou questões jurídicas relevantes para a correta aplicação do direito, enferma de incompletude que compromete a sua compreensão e aceitação.
- VI - A fundamentação da individualização da pena conjunta demanda a enunciação resumida dos factos na sua relação fenomenológica e temporal e o que revelam da personalidade do arguido.
- VII - Quando o arguido é condenado na mesma sentença ou acórdão em duas ou mais penas únicas ou são todas efetivas ou todas suspensas.

26-01-2022

Processo n.º 536/16.1GAFAF.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Decisão contra jurisprudência fixada

Pedido de indemnização civil

Extinção da instância

Inutilidade superveniente da lide

Insolvência

Revogação da sentença

26-01-2022

Processo n.º 15241/16.0T9PRT.P1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Recurso de acórdão da Relação

Pena multa

Pena acessória

Inadmissibilidade

Rejeição

26-01-2022

Processo n.º 34/17.6GTCBR.C2.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Recurso de revisão

Novos factos

Prova documental

Documento particular

Reconhecimento notarial

Injustiça da condenação



26-01-2022

Processo n.º 743/14.1TAVNF-A.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

António Pires da Graça

Recurso per saltum
Auxílio à imigração ilegal
Medida concreta da pena
Pena única
Pena suspensa
Pena de expulsão

26-01-2022

Processo n.º 31/20.4ZFSLB.L1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Escusa
Independência dos tribunais
Imparcialidade

- I- O princípio fundamental da independência dos tribunais, consagrado no artigo. 203.º da CRP- “os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei” - relaciona-se com a caracterização dos mais importantes direitos dos cidadãos (direitos, liberdades e garantias), tem como corolário o princípio da imparcialidade, definida, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10.º, cfr. art. 30.º), como uma garantia fundamental de cada ser humano - “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativamente julgada por um tribunal independente e imparcial”, proclamado também pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 6.º, n.º 1).
- II- A garantia de independência dos tribunais é complementada pela independência dos juízes e pela obrigação de imparcialidade que sobre estes recai, destas decorrendo a sua irresponsabilidade.
- III- Por seu turno, o art. 4.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26-08), seguindo o comando do art. 216.º, da lei fundamental, determina que «os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei», encontrando-se a sua independência assegurada no mesmo art. 4.º, «não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores».
- IV- Tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objetiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade relativamente à administração da justiça, a lei adjetiva regule a questão atinente à capacidade subjetiva do juiz, no CPP vigente sob a epígrafe “Dos Impedimentos, Recusas e Escusas”.
- V- Enquanto o impedimento afeta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afetar essa imparcialidade e independência.
- VI- Como corolário de tal diversidade decorre que, no caso de impedimento, ao julgador está sempre vedada a intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º, do CPP), enquanto no caso de



suspeição tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º, n.º 1, do CPP).

- VII- Por isso no caso de impedimento, o juiz deve declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecurável o respetivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1 e 43.º, n.º 3, do CPP).
- VIII- O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre o risco de ser considerada suspeita, caso ocorra motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IX- Não definindo a lei o que se considera gravidade e seriedade dos motivos, que geram a desconfiança sobre a sua imparcialidade, será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Entre o «motivo» e a «desconfiança» terá de existir uma situação relacional lógica que justifique o juízo de imparcialidade, de forma clara e nítida, baseado na seriedade e gravidade do motivo subjacente.

26-01-2022

Processo n.º 324/14.0TELSB-FK.L1-A.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova documental
Documento particular
Injustiça da condenação

- I- O recurso de revisão consubstancia na lei ordinária a garantia constitucional assegurada pelo art. 29.º, n.º 6 da CRP. Preceitua esta norma que “os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença”.
- II- Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no Protocolo 7, art. 4.º, refere que a sentença definitiva não impede “a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afetar o resultado do julgamento”.
- III- Trata-se, portanto, de um modo de superação de “eventuais injustiças a que a imutabilidade absoluta do caso julgado poderia conduzir”, pois “não se pode impedir a revisão de sentença quando haja fortes elementos de convicção de que a decisão proferida não corresponde em matéria de facto à verdade histórica que o processo penal quer e precisa em todos os casos alcançar” (*in* Pereira Madeira, CPP Comentado, António Henriques Gaspar e Outros, 2014, p. 1609).
- IV- Constitui jurisprudência pacífica do STJ que o recurso de revisão, como meio de reação processual excecional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários. Será esta evidência de erro que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material.
- V- Exige-se, por um lado, que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação. Tratam-se, portanto, de dois requisitos cumulativos e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação:



- i. por um lado, os factos e ou as provas têm de ser novos. E novos no sentido de serem desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, resultando a sua não oportuna apresentação precisamente desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento;
 - ii. por outro lado, a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- VI - Do cotejo da argumentação desenvolvida no recurso com o que se deixa dito sobre a natureza e a eficácia prática do recurso de revisão, em consonância com o entendimento consolidado do STJ, resulta que a pretensão do arguido não é de atender.
- VI- A nova prova, designadamente consubstanciada nos referidos elementos (declarações datadas de 07.08.2020 e de 30.12.2020, subscritas por seu filho e vídeo por este elaborado), não se apresenta como idónea a criar graves dúvidas relativamente à justiça da condenação.
- VII- Daqui resulta que, a ser verdade o teor deste depoimento escrito, agora trazido aos autos, o recurso de revisão teria de ter como fundamento a existência de falsos meios de prova (art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP), impondo-se que a falsidade alegada fosse reconhecida por sentença transitada em julgado, circunstancialismo que, *in casu*, não se verifica.
- VIII- Caso assim não fosse, estaria aberta a porta a que se admitisse recurso de revisão sempre que testemunhas viessem alterar os seus depoimentos, ou os arguidos viessem a prestar declarações quando anteriormente o não tinham feito, com manifesta violação do caso julgado e da segurança jurídica.

26-01-2022

Processo n.º 444/15.3GASSB-A.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

António Pires da Graça

5.ª Secção

Habeas corpus

Medida de promoção e protecção

Decisão provisória

Confiança judicial de menores

Tribunal de Família e Menores

- I - A aplicação de uma medida provisória de apoio ao menor junto do pai, por parte do órgão jurisdicional competente, enquanto se procede ao diagnóstico da sua situação, e à definição do seu encaminhamento subsequente, tem de ser apreciada e analisada à luz da LPCJP (arts. 35º, nº 1, al. a), 37º, nº 1, e 38º, nº 3).
- II – No caso, o menor encontra-se sujeito a uma medida provisória de promoção e protecção de seis meses prevista na lei (art. 35º, nº 1 al. a) da LPCJP), que foi aplicada pela entidade judicial competente (art. 101º da LPCJP), e achada ajustada para os fins concretamente apurados.
- III – Esta medida provisória de apoio do menor junto do pai não tem qualquer finalidade punitiva, ao invés das medidas aplicadas no âmbito da Lei Tutelar Educativa, tendo sido accionados os procedimentos judiciais urgentes (art. 92º, nº 2, 2ª parte da LPCJP), e estando o processo



judicial de promoção e protecção em fase de instrução, na qual a requerente poderá exercer o contraditório.

- IV - Tendo por assente que a privação da liberdade ocorre quando alguém é confinado e lhe é subtraída a liberdade de movimentos, não se vislumbra de que forma esta medida provisória possa ser enquadrada neste contexto, já que a sua aplicação teve por base o facto de o pai do menor ser um pai presente na sua vida e preocupado com o seu bem-estar, tendo sido considerada uma medida adequada e proporcional para garantir, de imediato, o seu integral desenvolvimento e a sua segurança, face à sua idade, e à gravidade da factualidade sinalizada.
- V - Não existe qualquer fundamento legal para que a providência de *habeas corpus* possa proceder, tendo a aplicação desta medida provisória cujo prazo não foi ultrapassado ocorrido na sequência do cumprimento de uma ordem legítima e dimanada de autoridade com poder conferido para a sua pronúncia e para a respectiva execução - o Juízo de Família e Menores do Barreiro, J3.
- VI - A execução desta medida com a ajuda das autoridades policiais e de técnicas do Instituto de Segurança Social é legítima e legalmente permitida, e teve como único objectivo a protecção do menor e a defesa dos seus interesses, já que se previa a existência de dificuldades no seu cumprimento, facto que consta da respectiva decisão.
- VII - O cumprimento desta medida nunca poderia ser enquadrado na previsão do art. 177.º, n.º 5, do Cod. Proc. Penal, que versa sobre a realização de buscas em escritório de advogado no âmbito de uma investigação de natureza criminal, e caso a requerente entenda que os militares da GNR actuaram com abuso de poder no cumprimento da medida quando se deslocaram a sua casa poderá sempre apresentar a respectiva queixa-crime contra os mesmos, não sendo seguramente este o meio próprio para a apreciação desta questão.
- VIII - Qualquer discórdia quanto ao mérito da decisão provisória tomada pelo Juízo de Família e de Menores do Barreiro, J3, só poderá ser objecto de apreciação no âmbito do recurso ordinário (art. 123.º, n.º 1, da LPCJP).

03-01-2022

Processo n.º 3253/19.7T8BRR-E.S1- 5.ª Secção
Adelaide Magalhães Sequeira (Relatora de turno)
Sénio Alves
Conceição Gomes

Habeas corpus
Detenção ilegal
Medida de coação

- I - O requerente desta providência considera que a sua detenção, ocorrida a 30-12-2021, foi ilegal, por violação dos arts. 174.º, n.ºs 2 e 5 e 177.º, n.ºs 3, 4 e 6, ambos do CPP, e consequentemente entende que a prisão atual é também ilegal; mas, não só não cabe a este STJ decidir agora da detenção ilegal, como o peticionante não se encontra neste momento em detenção, mas em prisão preventiva. Pelo que, cabe apenas averiguar se a prisão atualmente constitui ou não uma prisão ilegal.
- II - O arguido foi sujeito a primeiro interrogatório, nos termos do art. 141.º, do CPP, a 31-12-2021, e, para além de se ter determinado a prestação de termo de identidade e residência, foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva; sabendo que o arguido está indiciado pela



prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, do DL n.º 15/93, sabendo que se trata de crime ao qual é aplicável a pena de prisão de 4 a 12 anos, sabendo que se trata de criminalidade altamente organizada, e que foi considerado existir perigo de continuação da atividade criminosa, estão verificados os pressupostos para aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

13-01-2022

Processo n.º 337/21.5GFVFX-B.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

Reclamação
Efeitos do recurso
Impedimento

- I - A única questão a apreciar é a da verificação (ou não) do impedimento da Senhora Presidente do tribunal da Relação quando decidiu a reclamação apresentada pelo aqui recorrente quanto a um despacho de admissibilidade de um recurso interlocutório onde se determinou que subisse apenas a final, com o recurso da decisão principal.
- II - A consideração de que um qualquer documento é falso, ainda que constitua um despacho de um magistrado judicial, não decorre apenas da alegação de que aquele contém falsidades, ou seja, qualquer alegação de falsidade relativamente a um qualquer despacho/documento necessita decisão judicial (transitada em julgado) a declarar a falsidade do documento.
- III - Compulsadas as regras processuais penais em matéria de impedimentos, *maxime* os arts. 39.º e 40.º, do CPP, não vislumbramos nenhuma das situações indicadas naqueles dispositivos que determinam o impedimento do magistrado judicial; se o recorrente entendia que a intervenção da Senhora Desembargadora Presidente do tribunal da Relação corria sério risco de ser considerada suspeita, deveria ter suscitado o necessário incidente de recusa, nos termos dos arts. 43.º e ss, do CPP.

13-01-2022

Processo n.º 5063/13.6TDLSB-J.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção
Absolvição crime
Pedido de indemnização civil
Improcedência
Acórdão do tribunal coletivo
Tribunal da Relação
Alteração dos factos
Condenação
Admissibilidade de recurso
Reclamação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão sumária



Inadmissibilidade
Retificação de erros materiais
Erro de cálculo

- I - O segmento do acórdão do tribunal da Relação que, tirado em recurso sobre decisão de absolvição em 1.^a instância, condena por crime de fraude obtenção de subsídio p. e p. pelo art. 36.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 al. c), do DL n.º 28/84, de 20-01, em penas de prisão de 2 anos suspensas na sua execução por igual período nos termos do art. 50.º, do CP, não é recorrível para o STJ, por oposição do art. 400.º n.º 1, al. e), do CPP.
- II - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP na dimensão interpretativa referida no número precedente não é desconforme a qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, ao princípio da plenitude das garantias de defesa em processo criminal na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 2.º, n.º 1, da CRP, ao direito à protecção jurisdicional efectiva e ao processo justo e equitativo decorrente do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP e aos princípios da proporcionalidade, proibição de excesso e necessidade consagrados no art. 18.º, da CRP, nem, ainda, ao art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao art. 2.º, do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, isso conforme entendimento firme na jurisprudência deste STJ e do próprio TC – do que constitui exemplo recente o Ac. TC n.º 524/2021 (Plenário), de 13-07-2021 – de que tais preceitos apenas garantem o *duplo grau de jurisdição*, a *dupla instância*, em matéria de recurso, que não o *duplo grau de recurso* equivalente a um *triplo grau de jurisdição*.
- III - É, assim, de indeferir a reclamação da decisão sumária que, nos termos dos arts. 405.º, n.º 4, 414.º, n.ºs 1 e 3, 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP rejeitou os recursos da parte criminal do acórdão, mantendo-a.
- Por outro lado:
- IV - A restituição das quantias ilicitamente obtidas por via da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio do art. 36.º, do DL n.º 28/84, de 20-01, prevista no art. 39.º do mesmo diploma, constitui, a um mesmo tempo, um efeito necessário, como que automático, da condenação – que não uma pena acessória, já que não depende da culpa – e uma sanção civil com a finalidade de reparar o dano civil.
- V - A restituição é decretada independentemente de ter sido deduzido pedido de indemnização civil conexo, mesmo que não obste a tal dedução, mormente, se com o propósito de ressarcir outros danos advindos da prática do crime que extravasem a medida da restituição.
- VI - De harmonia com o disposto no art. 39.º referido, em caso de condenação pela prática de crime previsto no art. 36.º, o tribunal condenará sempre os arguidos, além de nas penas nesses preceitos previstas, na total restituição das quantias fraudulentamente obtidas independentemente de quem as tiver efectivamente recebido.
- VII - E assim pois que, sendo um efeito da condenação criminal nos termos referidos, da mesma forma que pode ser co-autor do crime quem não recebeu (directamente) os montantes advenientes do benefício ilicitamente obtido, também poderá e deverá esse co-autor ser responsável pela reparação da situação perante o lesado concedente.



13-01-2022

Processo n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Oposição de julgados
Controlo judicial

- I - O recurso de *decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ* previsto no art. 446.º, do CPP, serve o duplo objectivo de permitir o controlo das decisões contrárias à jurisprudência que o STJ fixou, garantindo a coerência e estabilidade da jurisprudência, e de viabilizar o reexame dessa jurisprudência quando razões supervenientes a podem comprometer, *v. g.*, porque surgiram argumentos novos não anteriormente ponderados, porque decorreu período de tempo considerável ou porque se verificou uma alteração da composição do tribunal pleno que faz fundadamente suspeitar da desactualização da interpretação fixada.
- II - Não se justificando, porém, o reexame da jurisprudência, o STJ – art. 446.º, n.º 3, do CPP – limita-se a aplicá-la, reformando o acto recorrido ou reenviando o processo – art. 445.º, n.º 2 e 446.º, n.º 1, última parte, do CPP.
- III - A *não observância da jurisprudência fixada* nem sempre significa *decisão contra ela proferida* nos termos supostos pelo art. 446.º, n.º 1, do CPP, tanto só ocorrendo quando seja caso de *divergência assumida*, é dizer, quando dos termos da justificação exigida pelo art. 445.º, n.º 3, do CPP resulte que os actos decisórios *não aceitam essa jurisprudência, contestando-a* e não quando, sem a afrontarem, apenas deixam de a aplicar por desconhecimento ou por dela fazerem uma errada leitura.
- IV - Ao recurso contra jurisprudência fixada são *correspondentemente aplicáveis* as disposições do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência – art. 446.º, n.º 1, última parte do CPP –, o que significa que terão de verificar-se os respectivos pressupostos, formais – *v. g.*, trânsito do acórdão recorrido, legitimidade, interesse em agir e tempestividade – e substancial – *oposição de julgados* –, materializado, este, (i) no não acatamento de doutrina anteriormente uniformizada em decisão sobre a *mesma* questão de direito, (ii) revelado na *discordância expressamente assumida* relativamente a tal doutrina com referência à aplicação das mesmas normas e tendo como pano de fundo situação de facto essencialmente idêntica do ponto de vista dos efeitos jurídicos.
- V - *In casu*, acusada violação da doutrina do AFJ n.º 2/2020, de 26-03 – segundo a qual «O assistente, ainda que desacompanhado do Ministério Público, pode recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização que lhe foi arbitrada.» –, não se verifica nenhum dos requisitos do pressuposto *oposição de julgados*, nem a *identidade dos quadros de facto subjacentes*, nem a *identidade da questão de direito*, nem a *identidade dos blocos legais* aplicados, nem o *não acatamento assumido e intencional* da jurisprudência fixada.
- VI - Razões por que cabe rejeição do recurso nos termos dos disposto nos arts. 446.º, n.º 1, 437.º, n.ºs 1 e 3, 440.º, n.ºs 3 e 4, 441.º, n.º 1 e 448.º, do CPP.



13-01-2022

Processo n.º 2722/14.OPYLSB-B-L1.1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Requerimento de abertura de instrução

Inadmissibilidade

Recurso para o tribunal pleno

Reclamação

Nulidade

Competência

- I - Princípio transversal na nossa ordem jurídica é que a competência não se presume, havendo ela de resultar da sua concreta atribuição por lei a entidades e, ou, órgãos determinados. Ideia que, de resto, o art. 10.º, do CPP materializa ao dispor que «A competência material e funcional dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições deste código e subsidiariamente pelas leis organização judiciária»
- II - Na economia do sistema de recursos desenhado no Código de Processo Penal – art. 11.º – e na LOSJ – arts. 52.º a 55.º –, a lei apenas confere competência ao *Pleno das Secções Criminais do STJ*, para julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções – art. 11.º n.º 3, al. b), do CPP e 53.º, al. b), da LOSJ – e para uniformizar a jurisprudência nos termos do art. 437.º e ss. do CPP – art. 11.º, n.º 3, al. c), do CPP e 53.º, al. c), da LOSJ. E sendo que os recursos cujo julgamento não esteja atribuído ao *Pleno* cabem às secções – arts. 11.º, n.º 4, al. b) e 55.º, al. a) referidos.
- III - Sendo acto proferido em 1.ª instância, o despacho de juiz conselheiro que, em funções juiz de instrução atribuídas pelos arts. 11.º, n.º 7, do CPP e 55.º, al. h), da LOSJ, rejeita requerimento de abertura de instrução de assistente não é uma decisão colegial, da *Secção*, mas sim uma decisão de tribunal singular.
- IV - Nos termos dos arts. 11.º, n.º 4, al. b), do CPP e 55.º, al. a), da LOSJ, de tal despacho recorre-se para as Secções Criminais do STJ.
- V - E do acórdão da Secção que confirma a decisão de rejeição não cabe recurso ordinário, sendo por isso de indeferir o recurso que dele se pretenda interpor para o Pleno daquelas Secções.

13-01-2022

Processo n.º 32/16.7TRLSB- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação

Despacho sobre a admissão de recurso

Pedido de indemnização civil

Rejeição parcial

Dupla conforme parcial



Pena parcelar
Inadmissibilidade
Pena única
Improcedência

- I - Confirmada em recurso pelo tribunal da Relação, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, a condenação decretada em 1ª instância nas penas, parcelares, de prisão de 6 anos e 3 meses – co-autoria de crime de roubo, na forma tentada, agravado pelo resultado morte –, de 3 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 4 anos e 3 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 4 anos – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma tentada –, de 4 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 3 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 4 anos – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 3 anos e 10 meses – co-autoria de crime de crime de roubo, na forma consumada –, de 5 anos – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 5 anos e 6 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada –, de 54 anos e 10 meses – co-autoria de crime de crime de roubo qualificado, na forma consumada – e de 1 ano e 6 meses pela autoria de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e na apenas única de 14 anos, somente quanto a esta pode ter seguimento o recurso interposto pelo arguido para o Supremo Tribunal de Justiça, cabendo rejeição, por inadmissibilidade, em tudo o que respeita às penas e crimes parcelares, nos termos do que conjugadamente dispõem os arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. b), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, por referência ao arts. 400.º, n.º 1 als. f) – quanto a todos os ilícitos e penas – e e) – do mesmo diploma –quanto aos punidos com penas não excedentes a 5 anos de prisão.
- II - Intermediando entre todos os 13 crimes por que houve condenação a relação de concurso prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP, há lugar ao decretamento de pena única, a fixar no intervalo de 6 anos e 3 meses a 25 anos de prisão, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III- A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- IV - *In casu*:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
 - O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;
 - Na sua relação com personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos, não ultrapassando, embora, o registo da pluriocasionalidade, revela fortes sinais de grave desajustamento dele ao dever-ser jurídico-penal, pesem os apenas 16 anos de idade dele.
- V - Num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude muito significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica pena única de 14 anos de prisão que lhe vem aplicada.

13-01-2022

Processo n.º 2427/19.5PSLSB.L1.S1- 5.ª Secção

Número 291 – Janeiro de 2022



Eduardo Loureiro (Relator)
António Gama

Recurso de acórdão da Relação
Decisão sumária
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação
Alteração substancial dos factos
Confirmação *in mellius*

- I - Se o recorrente usou como meio processual de reação à decisão sumária, a reclamação para o Presidente do STJ, nos termos do art. 405.º, do CPP, em vez de reclamação para a conferência, mas essa reclamação é tempestiva como reclamação para a conferência, atendendo ao princípio da adequação formal, deve ser convertida em reclamação para a conferência.
- II - O acórdão da Relação que em recurso mantém a qualificação jurídica da decisão de 1.ª instância, mas reduz a medida de uma pena singular e a medida da pena única não superior a 8 anos de prisão, confirma a decisão de 1.ª instância, para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que é irrecorrível para o STJ.

13-01-2022
Processo n.º 3/19.1T9SRE.C1.S1 - 5.ª Secção
António Gama (Relator)
Orlando Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Improcedência

O art. 4.º, do CP, tem como âmbito de previsão e aplicação a competência internacional dos tribunais portugueses, pelo que não regula e menos ainda proíbe a ponderação, nomeadamente para o efeito de determinação da medida da pena, de factos para tal relevantes, mesmo que anteriores à conduta delituosa ou ocorridos antes de verificada a conexão territorial relevante para efeitos de competência internacional dos tribunais portugueses.

13-01-2022
Processo n.º 335/19.9JAPDL.L1.S1- 5.ª Secção
António Gama (Relator)
Orlando Gonçalves

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Princípio da dupla incriminação



Direito de defesa
Defensor
Intérprete
Adequação formal
Processo equitativo
Improcedência

- I - Na revisão e confirmação de condenação do arguido em indemnização civil, proferida em sentença penal estrangeira, mantém-se a exigência da dupla incriminação e das garantias de defesa consistentes na assistência por defensor e intérprete.
- II - O dever de adequação formal (art. 547.º, do CPC) de natureza procedimental, adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais, não pode ser transposto para o processo penal sem que se leve a cabo uma especial consideração de que no processo penal imperam princípios gerais como o princípio do acusatório e um conjunto de garantias de defesa do arguido com guarida nas leis ordinárias e na Constituição. A pretexto de se assegurar o processo equitativo na veste civilística não podemos recolher na cidadela do processo penal o cavalo de Troia que desencadeie o desrespeito das garantias processuais penais com guarida constitucional.

13-01-2022

Processo n.º 5/20.5YRCR.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Taxa sancionatória excecional
Processo equitativo
Falta de fundamentação
Nulidade de despacho
Irregularidade

- I - Razões de celeridade processual e, bem assim, de gestão racional dos dinheiros da Justiça o que vale por dizer dos cidadãos contribuintes, estão na base da criação da taxa sancionatória excecional.
- II - Com a taxa sancionatória excecional não se pretende sancionar erros técnicos pois a sanção para estes é o pagamento de custas, mas reagir contra uma atitude claramente abusiva e reprovável na utilização do processo sancionando quem intencionalmente o perverte com uma atuação imprudente, desprovida da diligência exigível e como tal censurável.

13-01-2022

Processo n.º 223/20.6TELSB-E.L1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso



- I - No seguimento da jurisprudência do TC decidida em Plenário e da jurisprudência constante do STJ, não é inconstitucional a norma resultante da conjugação dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que, inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância, condenem o arguido em pena de prisão não superior a cinco anos, suspensa na sua execução, por violação do art. 32.º, n.º 1 da CRP.
- II - Pelas mesmas razões, e ainda porque a decisão recorrida não é uma decisão equivalente a uma decisão proferida em 1.ª instância, não é inconstitucional, “a norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. e), quando conjugada com o art. 432.º, n.º 1, al. b), ambas do CPP”, (...) “por violação do disposto no n.º 1 do art. 32.º da CRP, quando aplicada no sentido de restringir ao arguido (neste caso, aos aqui Recorrentes), o direito ao recurso de uma condenação que é nova, que nunca existiu e que portanto deve ser interpretada como uma decisão em primeira instância”.
- III - A irrecorribilidade da decisão recorrida prejudica o conhecimento de todas as restantes questões objeto dos recursos interpostos pelos arguidos, ou seja, designadamente, do indeferimento da ampliação do recurso ao abrigo do disposto nos arts. 4.º do C.P.P. e 636.º, n.º 2 do CPC, da existência das nulidades enunciadas no art.379.º do C.P.P., dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do CPP, do incumprimento por parte dos assistentes do ónus previsto na al. b), n.º 3 do art. 412.º do CPP, relativamente a alguns factos que impugnaram, e do preenchimento por parte da conduta dos arguidos recorrentes, de todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo de ilícito do crime pelos quais foram condenados no acórdão recorrido, e das alegadas inconstitucionalidades da decisão recorrida.
- IV - Se o STJ não pode conhecer, por irrecorribilidade, do acórdão recorrido, por maioria de razão, não pode conhecer se essa não admissão gera a inconstitucionalidade da norma que resulta da conjugação dos arts. 404.º, e 4.º do CPP e 636.º, n.º 2, do CPC, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02, na interpretação segundo a qual, no processo penal, o arguido, em resposta ao recurso de decisão absolutória que tenha por objeto a decisão sobre a matéria de facto, não pode requerer a ampliação do objeto do recurso, nos termos previstos no art. 636.º, n.º 2, do CPC, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e das garantias de defesa e do direito ao recurso, consagrados nos arts. 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP.
- V - Sendo a decisão irrecorrível, as nulidades invocadas pelos recorrentes deviam ter sido arguidas, no prazo de 10 dias após a notificação daquela, para o tribunal que proferiu a decisão, que no caso era a Relação do Porto.
- No que respeita ao conhecimento de alegadas inconstitucionalidades da decisão recorrida, sendo a decisão irrecorrível, devia o seu conhecimento ser dirigido ao TC, por meio de interposição de recurso.

13-01-2022

Processo n.º 6/12.7MAMTS.P2.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação



- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, respeitante à *inconciliabilidade de decisões*, exige a verificação de dois requisitos:
- a *inconciliabilidade dos factos* que sustentam a sentença de condenação com os factos julgados provados noutra sentença; e
 - que dessa oposição resultem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- II - Saber se o recorrente nunca poderia ter praticado os crimes de ameaça e de detenção de arma proibida, no dia 1 de julho de 2017, cerca das 15h50/16h00, no parque de estacionamento do Posto de Combustível da Galp, na área de serviço da A5, no sentido Cascais/Lisboa, pelos quais foi condenado no proc. n.º 85/17.0PULSB (apenso 997/17.1PBOER), porquanto resulta dos fotogramas extraídos do auto de visionamento de imagens captadas no LIDL de Albufeira, nomeadamente, do fotograma n.º 9, constante do proc. n.º 1003/17.1GBABF (apenso 1227/17.1GBABF), que o arguido e o ofendido neste processo encontravam-se dentro do LIDL, no dia 01 de julho de 2017, às 11H57M e 46S e daí ainda se deslocaram à caixa de multibanco sita na rua do MFA, em Albufeira, fazer levantamento de dinheiro, depende de diversas variáveis, como sejam o percurso seguido entre o LIDL e a caixa de multibanco sita na rua do MFA, em Albufeira e entre esta cidade e o Posto de Combustível da Galp, na área de serviço da A5, bem o meio de deslocação usado nestes percursos e a velocidade média a que o arguido/recorrente se deslocou nesses percursos.
- III - Sendo as duas sentenças conciliáveis - na medida em que a factualidade dada como provada no proc. principal n.º 1003/17.1GBABF não exclui racionalmente a factualidade dada como provada no proc. principal n.º 85/17.0PULSB, podendo ambas subsistir simultaneamente na ordem jurídica -, e não se vislumbrando das provas produzidas quaisquer *dúvidas sérias e graves*, capazes de evidenciar a injustiça da condenação, impõe-se concluir que a situação exposta pelo recorrente não preenche o fundamento de revisão previsto na al. c), do n.º 1 do art. 449.º, do CPP.

13-01-2022

Processo n.º 85/17.0PULSB-C.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

António Clemente Lima

Recurso de fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Rejeição

- I - A finalidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a interpretação uniforme da lei, evitando contradições entre acórdãos dos tribunais superiores.
- II - A) Os requisitos formais de admissibilidade do recurso de fixação da jurisprudência são:
- (i) A legitimidade do recorrente;
 - (ii) A interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
 - (iii) O trânsito em julgado dos dois acórdãos;
 - (iv) Invocação no recurso do acórdão fundamento do recurso, com junção de cópia do mesmo ou do lugar da sua publicação; e



- (v) Justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência.
- B) São *requisitos substanciais de admissibilidade*, deste recurso extraordinário, por sua vez:
- (i) A existência de julgamentos, da mesma questão de direito, entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ a e um outro da Relação (o acórdão recorrido e o acórdão-fundamento);
- (ii) Os acórdãos assentam em soluções opostas, de modo expresso e a partir de situações de facto idênticas; e
- (iii) São ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, “quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida”.
- III - Sendo a fixação de jurisprudência um recurso “extraordinário” devem ser rigorosamente apreciados os respetivos requisitos, já que a sua interposição coloca em crise o caso julgado formado sobre um acórdão do STJ ou da Relação.
- IV - O estatuto processual da testemunha, seja ou não ofendida, por um lado, e a do assistente e da parte cível, por outro, são distintos, pese embora, por força do disposto no n.º 2 do art.145.º do CPP, «A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.».
- V - Enquanto o acórdão recorrido abordou a problemática da aplicação do regime de recusa de depoimento de testemunha previsto no art. 134.º do CPP, ao demandante cível, por força do disposto no art. 145.º, n.º 3, do mesmo Código e decidiu face aos argumentos que apresentou aplicar aquele regime à demandante cível, o acórdão fundamento não abordou de forma expressa, nem mesmo implícita, a problemática da aplicação do regime de recusa de depoimento de testemunha ao assistente e/ou ao demandante cível.
- VI - O acórdão fundamento limitou-se a abordar a falta de advertência da possibilidade da ofendida/ testemunha se recusar a depor, por aplicação direta do art. 134.º do CPP, classificando essa falta de advertência como proibição de prova; não clarificou, expressamente, se no seu entender é aplicável ao assistente e/ou demandante cível o regime de recusa de prestação de depoimento previsto no art. 134.º, n.º 2, do CPP para quem haja de depor como testemunha e, consequentemente, se teria adotado a mesma solução jurídica que adotou sobre a consequência daquela falta de advertência a estes sujeitos processuais.
- VII - O diferente estatuto dos sujeitos processuais a que se reporta cada um dos acórdãos invocados, afetada a questão de direito em discussão. Assentando em situações de facto diversas, as soluções divergentes tomadas nos arrestos em confronto, a propósito das consequências da falta de advertência a que alude o art. 134.º do CPP, à ofendida/testemunha, no acórdão fundamento e à assistente/demandante cível, no acórdão recorrido, impedem a verificação do requisito de oposição de julgados.

13-01-2022

Processo n.º 225/18.2PASXL-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Recurso de revisão
Prova testemunhal
Prova documental
Perícia



Despacho de não pronúncia

- I – O recurso de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II - A assistente/recorrente interpôs recurso de revisão, com base no disposto no art. 449.º, al. d), do CPP, tendo por objecto uma decisão instrutória, de não pronúncia do arguido, pela prática de dois crimes de furto, um p. p. nos art.ºs 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e o outro p. p. nos art.ºs 203.º, e 204.º, n.º 2, al. a), ambos do CP, e ainda pela prática de um crime de violação de domicílio p. p. no art. 190.º, n.º 1, do CP, nem pela prática de qualquer outro crime.
- III - A assistente/recorrente não apresenta novos factos e/ou novos elementos de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo de instrução sejam susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da decisão de não pronúncia do arguido relativamente aos crimes pelos quais foi acusado pelo Ministério Público.
- IV - A documentação apresentada (decisão proferida na Acção Declarativa n.º 4981/11.0TBCSC, da 2.ª Secção Cível – J2, da Comarca de Lisboa Oeste, que anulou o contrato de escritura pública de compra e venda da fracção sita na Rua das Palmeiras, n.º 120, nos Jardins da Parede, com o fundamento na falta de consentimento da assistente/recorrente para a sua alienação por estar em causa um bem que integrava o património comum do casal e que a absolveu do pedido de restituição desta fracção, que foi confirmada pelo tribunal da Relação e da qual não foi admitido recurso para o STJ) e a prova testemunhal indicada, não consubstanciam um meio de prova novo que fosse desconhecido da assistente/recorrente aquando do requerimento de abertura de instrução, não tendo esta invocado qualquer justificação para a sua não apresentação naquela fase processual.
- V – Para além do mais, estes elementos de prova apresentados pela assistente/recorrente não abalam a fundamentação e o sentido da decisão instrutória de não pronúncia do arguido, quanto aos pontos por si sindicados (entrada do arguido sem autorização no seu domicílio e do filho de ambos, e furto de bens que não lhe pertenciam), sendo que a avaliação da sua não culpabilidade atendeu às concretas circunstâncias em que os factos apurados foram praticados, e que não permitiram concluir por uma maior probabilidade de ser condenado do que ser absolvido, não tendo virtualidade bastante para abalar esta decisão instrutória, ao ponto de suscitarem graves dúvidas sobre a justiça dessa mesma decisão, como decorre da al. d), do n.º 1. do art. 449.º, do CPP.
- VI - O recurso de extraordinário de revisão não pode consubstanciar um recurso que tenha por fundamento o conhecimento de erros de facto e/ou de direito da decisão recorrida, cuja apreciação se insere no âmbito dos recursos ordinários, tal como decorre do art. 412.º, do CPP.

13-01-2022

Processo n.º 860/10.7PDCSC-A.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo Silva Dias

António Clemente Lima



Recurso de revisão
Revogação da sentença
Admissibilidade de recurso
Prazo de interposição do recurso
Reclamação
Novos factos
Novos meios de prova

- I - O arguido vem, através de um recurso extraordinário de revisão, formular um pedido de revogação do despacho judicial proferido em 1.ª instância que não admitiu o recurso por si interposto da sentença aí proferida para o tribunal da Relação de Évora, por ter sido considerado tal recurso extemporâneo, tendo esta decisão de não admissão do recurso sido posteriormente confirmada pelo tribunal da Relação, em sede de reclamação.
- II – O arguido fundamenta a interposição de recurso de revisão com base na descoberta de novos factos que, em seu entender, determinam a revogação da decisão de não admissão do recurso, pugnando pela sua substituição por uma outra decisão que determine a admissão do recurso e a sua remessa ao tribunal da Relação de Évora para a devida apreciação
- III – A argumentação apresentada pelo arguido para a admissão do recurso de revisão não poderá ser atendida face à inexistência de um qualquer facto e/ou meio de prova novo que justifique a sua admissibilidade com o fundamento legal enunciado no citado art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, uma vez que vem impugnar novamente o despacho judicial proferido em 1.ª instância de não admissão do recurso por si interposto da sentença condenatória, por motivo de extemporaneidade, despacho que foi confirmado em sede de reclamação.
- IV – O arguido tinha Mandatário/Defensor constituído, que o representou no julgamento em 1ª Instância, e que se mantinha para os eventuais actos processuais subsequentes enquanto não fosse substituído, designadamente a interposição de recurso, tendo-lhe sido fornecida a sua morada, o seu número de telefone, o seu número de fax, e o seu endereço de email, para que este a pudesse contactar, no sentido de recorrer da sentença condenatória, não cumprindo no âmbito do presente recurso de revisão proceder à reavaliação da extemporaneidade ou não extemporaneidade do recurso interposto pelo arguido em 1.ª instância, como se de uma nova reclamação se tratasse.
- V – O arguido pretenderá apenas, através da interposição do recurso de revisão, obter uma alteração da decisão proferida em 1.ª instância, e confirmada em sede de reclamação pelo tribunal da Relação de Évora, em termos próprios de um recurso ordinário, inexistindo fundamento legal para a sua admissibilidade, por incumprimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

13-01-2022

Processo n.º 87/14.9TATVR-F.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo Silva Dias

António Clemente Lima

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia



Excesso de pronúncia
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O arguido/recorrente entende que o acórdão proferido nestes autos é nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por omissão e por excesso de pronúncia, por ter sido considerado que o Sr. Juiz não aplicou qualquer medida de coacção, designadamente a medida de coacção de prisão preventiva, quando procedeu ao exame preliminar do processo nos termos do art. 311.º, do CPP, e por tal questão ter sido apreciada à data em que tal despacho foi proferido sem se ter atendido a uma decisão relacionada com esta questão que foi proferida posteriormente pelo tribunal da Relação.
- II- Contudo a apreciação da legalidade ou ilegalidade de uma decisão pressupõe um apuramento objectivo de todas as circunstâncias existentes à data da prolação dessa decisão, tendo sido entendido que o Sr. Juiz tinha o poder-dever de determinar o cumprimento do decidido em acórdão proferido pelo tribunal da Relação de Évora, não tendo procedido à aplicação de qualquer medida de coacção, designadamente a medida de coacção de prisão preventiva, limitando-se apenas a cumprir aquele acórdão que já havia transitado em julgado, pelo que só se verificaria o impedimento a que alude o art. 40.º, al. a) do CPP se o mesmo tivesse procedido à aplicação de medida de coacção, em fase de inquérito e/ou em fase de instrução, sendo essas sim as situações que o impediriam de intervir na fase de julgamento.
- III - O arguido/recorrente invoca também a nulidade do acórdão nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por padecer da nulidade insanável prevista no art. 119.º, als. a) e e), do CPP, ou da nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, uma vez que procedeu à apreciação de dois recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas em 1.ª Instância, entendendo que tais recursos não são passíveis de apreciação por parte deste STJ (art.ºs 400.º, 427.º e 432.º, todos do CPP), face à sua natureza específica, sendo competente para deles conhecer o tribunal da Relação de Évora.
- IV - Contudo, entendeu-se que este STJ funcionou aqui como 1.ª instância de recurso com competência e dever para a apreciação destes recursos conjuntamente com a apreciação do recurso interposto do acórdão final (dada a natureza e a especificidade das decisões sobre as quais incidiram estes recursos, e o período temporal da sua interposição, quase em simultâneo), não fazendo sentido, nesta fase processual, a sua remessa ao tribunal da Relação de Évora para a sua apreciação, estando-se perante um processo de natureza urgente.
- IV – Entendeu-se também que a apreciação destes dois recursos interlocutórios não violou quaisquer regras de competência deste STJ, dadas as concretas circunstâncias em que os recursos interlocutórios foram interpostos, e dadas as matérias específicas que os mesmos versavam, as quais foram devidamente elencadas e apreciadas no acórdão, tendo o arguido/recorrente sido notificado do despacho do tribunal da 1.ª instância que determinou a remessa destes recursos ao STJ e nada veio requerer/arguir, não se verificando a nulidade insanável prevista nas als. a) e e), do art. 119.º, do CPP, nem tão-pouco a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.
- V - O arguido/recorrente invoca também que este STJ só podia apreciar e conhecer do recurso interposto do acórdão final condenatório proferido em 1.ª instância após o trânsito em julgado da decisão que conhecesse do recurso por si interposto do incidente de impedimento de juiz, nos termos do art. 42.º, n.º 3, do CPP, tendo-se pronunciado sobre questões que não podia ainda conhecer, o que consubstancia igualmente a nulidade prevista na al. c), do art. 379.º, do CPP.
- VI - Contudo, entendeu-se que o despacho judicial proferido Sr. Juiz não podia constituir um fundamento objectivo e objectivado que justificasse o impedimento legal enunciado no art. 40.º, al. a), do CPP, daí não se verificar qualquer impedimento que obstasse ao conhecimento e à apreciação do referido recurso.



VII - O arguido/recorrente suscita uma nova questão da inconstitucionalidade, em sede de incidente pós-decisório, constituindo jurisprudência constante do TC que os incidentes pós-decisórios não são a sede adequada para suscitar *ex novo* questões de constitucionalidade sobre as quais o tribunal recorrido não se pronunciou.

VIII - O arguido/recorrente vem reeditar os argumentos já usados nas motivações dos seus recursos, pretendendo aparentemente uma reapreciação do que já foi apreciado e decidido, em desrespeito pela regra contida no art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal, por força do art. 4.º do CPP, uma vez que já se encontra esgotado o seu poder jurisdicional, não podendo retomar-se a discussão sobre o objecto dos recursos por si interpostos.

13-01-2022

Processo n.º 4/21.0GAADV.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo Silva Dias

Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única

I - A exigência de realização de cúmulo jurídico em caso de conhecimento superveniente de concurso tem a sua explicação: basta atentar no disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, sobre as regras de punição do concurso, onde se estabelece um regime especial de punição, que consiste na condenação final numa única pena, considerando-se, “na medida da pena, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

II - Na determinação da pena única a aplicar, há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou.

13-01-2022

Processo n.º 943/14.4PJPRT-D.S1- 5.ª Secção

Maria do Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso de acórdão da Relação
Qualificação jurídica
Burla qualificada
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única

I - A qualificativa do agente que faz da burla modo de vida (prevista no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP), é idêntica à do agente que faz da prática de furtos modo de vida (prevista no art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP), devendo ambas ser entendidas de forma equivalente.

II - Entre a posição de vários AA (indicados no texto do acórdão) destaca-se aqui a posição de José de Faria Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 70 e ss., em anotação ao art. 204.º, n.º 1, al. h), quando



refere (em resumo) que a tónica desta alínea prende-se «primacialmente com uma ideia de pluralidade de infracções. Ou seja: o pressuposto fundamental para que se verifique a circunstância-elemento reside na prática -obviamente que anterior - de vários furtos. Mas, mesmo que tal pressuposto tenha lugar, estamos ainda longe de haver o preenchimento do texto-norma em apreço. Exige-se ainda de maneira insofismável que essa prática corresponda a um modo de vida. (...) Quer isto significar de forma muito clara que não é absolutamente preciso que o delinquente se dedique, de jeito exclusivo, aos furtos para que se possa dizer que dessa prática faz um modo de vida. Bem pode ter uma profissão socialmente visível – o que não poucas vezes até facilita a atividade ilícita que se realiza às ocultas – e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso – isto é, desse pedaço da vida – faça também um modo de vida”. E, mais à frente afasta a ligação entre “modo de vida” e “habitualidade”, escrevendo: “Na verdade, se é certo que as duas noções que ora se confrontam têm, formalmente, um elemento comum, qual seja, uma série reiterada de modelos de comportamento, é evidente que as representações sociais que se ligam ao modo de vida e à habitualidade são radicalmente diversas. Para o modo de vida temos uma representação de estabilidade ligada, sem margem para dúvidas, a um comportamento que, em princípio se traduz em benefício pessoal e social enquanto a habitualidade se cristaliza, nas representações sociais, como uma conduta reiterada *tout court*. Forma de conduta que, desde sempre, foi valorada pelo direito penal. Neste sentido, a habitualidade é uma categoria dogmático-penal conexcionada com a perigosidade criminal sobretudo enquanto contraponto a uma criminalidade meramente ocasional (Eduardo Correia, II, 272). Ou seja: a habitualidade afirma-se como uma categoria não neutral de um ponto de vista normativo. Como uma categoria a que vai irremediavelmente colada uma imagem de perigosidade. Um delinquente habitual é, *ipso facto*, um delinquente perigoso. Ora, uma tal correspondência não existe, nem de longe nem de perto, quando operamos com o conceito “modo de vida”. O modo de vida do delinquente pode ser a prática de furtos, mas isso não faz dele um delinquente perigoso. A única coisa que determina é uma qualificação do furto.»

13-01-2022

Processo n.º 90/17.7GBFND.C2.S1- 5.ª Secção

Maria do Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Pena única

- I. O designado “cúmulo jurídico de penas”, em caso de concurso superveniente de penas, não é uma forma de execução de penas parcelares, mas antes um caso especial de determinação da pena.
- II. A justificação para este regime especial de punição radica nas finalidades da pena, exigindo uma ponderação da culpa e das razões de prevenção (prevenção geral positiva e prevenção especial), no conjunto dos factos incluídos no concurso, tendo presente a personalidade do agente (Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, III, Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 1999, p. 167 e Jorge de



Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 291).

- III. A discussão sobre as penas individuais aplicadas em cada processo, já está ultrapassada, não podendo aqui ser renovada; com efeito, se o arguido/recorrente entendia que alguma ou todas as penas individuais que, a seu tempo, lhe foram aplicadas nos respetivos processos, eram excessivas, deveria ter recorrido, em tempo devido, das respetivas sentenças/acórdãos; a partir do momento em que as penas individuais (que se encontram em situação de concurso superveniente com a destes autos) foram impostas através de sentenças/acórdãos transitados em julgados, nessa parte (ou seja, na sua individualidade) já não podem ser alteradas em sede de realização de cúmulo jurídico.
- IV. Diferente já é a situação da pena única, que ainda se encontra em fase de recurso e, portanto, neste momento ainda não transitou em julgado, não sendo definitiva, pelo que pode ser reapreciada a respetiva operação que levou à sua determinação.
- V. Não se pode confundir o momento da determinação da medida da pena individual com o momento da determinação da medida da pena única, sendo certo que a atenuação especial da pena apenas funciona quando se determina a medida da pena individual.

13-01-2022

Processo n.º 407/17.4JAPRT.S1- 5.ª Secção

Maria do Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Habeas corpus
Detenção ilegal
Prisão ilegal
Prisão preventiva

- I - O art. 31.º, n.º 1 da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV- E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades, irregularidades ou ilegalidades, em geral, cometidas na condução do processo, na prática de actos, na prolação de decisões ou na execução da medida coacção de prisão preventiva – mormente, por ocasião da sua detenção, do primeiro interrogatório judicial, da sua condução estabelecimento prisional ou da sua estada nele –, ou (alegado) impedimento do juiz do processo, tudo apenas sindicável, conforme os caso, através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.



18-01-2022

Processo n.º 3825/21.0T9CSC-A.S2- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

António Clemente Lima

Habeas corpus

Excecional complexidade

Prazo da prisão preventiva

Efeito do recurso

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - A verificação em concreto dos pressupostos da declaração de excecional complexidade não pode ser sindicada na providência de *habeas corpus*
- III - O alargamento do prazo de duração máxima da prisão preventiva depende apenas da «declaração» de excecional complexidade e não está dependente do trânsito em julgado do pertinente despacho, pois, para a declaração de excecional complexidade produzir efeito útil o CPP não exige, e por boas razões, o trânsito em julgado; ao fim e ao cabo o que está em causa é a manutenção de uma medida de coação.
- IV - O que produziria efeitos imediatos, quando esgotado o prazo vigente antes do alargamento em consequência de declaração de excecional complexidade, seria a revogação pelo tribunal de recurso do despacho que declarou a excecional complexidade.
- V - O que a lei exige, para a elevação dos prazos máximos de prisão preventiva nos termos do n.º 3 do art. 215.º, do CPP, é somente decisão de 1.ª instância declarando a excecional complexidade, independentemente de dela ter ou não sido interposto recurso, de ter ou não transitado em julgado. Como é próprio das decisões sobre a aplicação de medidas destinadas a satisfazer exigências cautelares do processo penal elas operam de imediato. De outro modo, perderiam o seu efeito útil, deixando de acautelar os interesses que visavam acautelar. É assim com a decisão que declara a excecional complexidade do procedimento como é com as demais decisões previstas no art. 215.º que determinam prazos máximos de prisão preventiva. Todas produzem efeitos desde a sua prolação, v.g. decisão instrutória, decisão condenatória. Com a declaração de excecional complexidade não se passa nada de diferente do que ocorre com a decisão que aplica medidas de coação, designadamente a prisão preventiva: É de execução.
- VI - E nada muda se, incorretamente, contrariando o disposto no art. 408.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o JIC, ao admitir o recurso da decisão que declara a excecional complexidade, lhe atribui efeito suspensivo por errada interpretação do art. 408.º, n.º 3, do CPP. Na verdade, a imediata produção dos efeitos da declaração de excecional complexidade do procedimento decorre da lei, não dependendo daquilo que o juiz afirme sobre o efeito do recurso, afirmação que é, aliás, corrigível pelo tribunal de recurso, conforme dispõe o art. 414.º, n.º 3, do CPP. E mesmo que em recurso não tenha sido corrigido (art. 417.º, n.º 7, al. a, do CPP), o erro não faz aqui caso julgado.
- VII - A verificar-se a circunstância, alegada pelo recorrente, de o recurso que interpôs do despacho que declarou a excecional complexidade ainda não ter sido decidido, ela não releva porque



o despacho que declara a excecional complexidade de um processo reporta-se ao procedimento criminal e aos próprios termos do processo e não a arguidos determinados. Se um arguido recorrer do despacho que declara a excecional complexidade do processo, para efeitos de caso julgado é como se todos os demais arguidos tivessem recorrido, porque em relação a todos se produzem os seus efeitos.

VIII - Uma vez que o tribunal da Relação conheceu em recurso da decisão do JIC que declarou a especial complexidade, transitando em julgado essa decisão, não pode o mesmo tribunal da Relação, no mesmo processo e perante idêntico quadro factual e jurídico, produzir novo acórdão em sentido contrário, somente porque a questão foi suscitada por outro arguido.

20-01-2022

Processo n.º 856/19.3T9SNT.A.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

António Clemente Lima

Habeas corpus

Detenção ilegal

Prisão preventiva

Decisão condenatória

Recurso de acórdão da Relação

Prazo da prisão preventiva

- I – O arguido foi sujeito a interrogatório judicial de arguido detido e foi-lhe aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por forte indicição da prática de um crime de tráfico de produtos estupefacientes p. p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, tendo a sua detenção ocorrido em 19-01-2020.
- II – O arguido foi acusado e condenado em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos art.ºs 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão, recorreu desta decisão para o tribunal da Relação, que manteve a sua incriminação e lhe reduziu a pena para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão, e interpôs recurso para o STJ, onde ainda não foi proferida decisão.
- III – O arguido fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 220.º do CPP, invocando a sua detenção ilegal, por ter ocorrido em alto mar, por elementos da Marinha de Guerra Portuguesa, a uns 1.000 Km do território português, sendo ele cidadão alemão e estando num veleiro que hasteava a bandeira alemã, por não lhe ter sido permitido contactar com advogado nem representante diplomático ou funcionário consular alemão, nos termos e para os efeitos do estatuído no art. 27.º, n.º 9 UNCLOS (jurisdição penal a bordo de um navio estrangeiro), por a embarcação ter sido revistada sem autorização e todos os dispositivos de comunicação, bem como a própria embarcação lhe terem sido apreendidos sem existir um mandato de busca válido nem um mandato de captura, por as leis portuguesas não terem validade em alto mar, e por a sua detenção não ter obedecido ao disposto no art. 382.º, do CPP, por ter sido presente ao JIC em 27-01-2020.
- IV – O tribunal da Relação de Lisboa já apreciou todas estas questões, por acórdão proferido em 23-04-2020, na sequência do recurso interposto pelo arguido, em sede de inquérito, não sendo esta providência de *habeas corpus* o meio adequado para impugnar estas decisões ou para



arguir nulidades ou irregularidades processuais, não lhe cabendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo e já transitadas em julgado, competindo-lhe, isso sim, apreciar se há uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação do preso.

- V – O arguido encontra-se actualmente sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 19-01-2020, esta medida de coacção foi revista por despacho judicial proferido em 21-12-2021, a decisão condenatória foi confirmada em sede de recurso ordinário tendo sido condenado na pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo que a mesma só se esgotará em 19-04-2026, face ao disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não podendo proceder a presente providência, por não preencher nenhum dos requisitos enunciados nas alíneas do n.º 1, do art. 220.º, do CPP.

27-01-2022

Processo n.º 18/20.7JELSB-D.S1- 5.ª Secção

Adelaide Magalhães Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo Silva Dias

António Clemente Lima

Reclamação
Erro de escrita
Indeferimento

- I - Não ocorre qualquer irregularidade quando se determina, por força do disposto no art. 130.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP, a não realização de um ato inútil.
- II – Invocando o recorrente o que alegou no requerimento que interpôs no tribunal da Relação de Lisboa não só já não pode ser agora apreciado porque não se trata de questão colocada no âmbito do recurso interposto, pelo que não há qualquer omissão de pronúncia, como depois de o recurso ter sido interposto não pode ser ampliado o seu âmbito.
- III - Competia ao STJ decidir o recurso interposto quanto à questão colocada — a relativa à decisão em que a Senhora Presidente do tribunal da Relação de Lisboa se considerou não impedida, recurso este interposto ao abrigo do disposto no art. 42.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP; não estávamos perante a análise de prova documental onde seria aplicável o disposto no art. 170.º, do CPP, e por via da existência de disposição própria no processo penal quanto à falsidade de documentos, o incidente de falsidade de documento previsto no CPC não é aplicável ao processo penal, uma vez que não existe qualquer lacuna.

27-01-2022

Processo n.º 5063/13.6TDLSB-J.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Injustiça da condenação
Anulação de sentença
Reenvio do processo



- I – É inaplicável ao recurso de revisão o disposto no art. 411.º, n.º 5, do CPP.
- II – Para que se possa equacionar um caso subsumível ao disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, é necessário que se contraponham duas decisões, proferidas contra o mesmo arguido, onde os factos provados em uma sejam inconciliáveis com os provados em outra, e esta inconciliabilidade pressupõe que a prova de uns factos exclua a prova de outros.
- III - O recurso interposto ao abrigo do disposto no art. 449.º, n. 1, al. c), do CPP, teve por fundamento a inconciliabilidade de duas decisões; a inconciliabilidade resulta do facto de num caso o arguido ter sido absolvido e noutra condenado, quando era titular de habilitação legal para conduzir, em ambos os casos.
- IV – Dos autos conclui-se que foram provados factos inconciliáveis nas duas decisões — numa o arguido era possuidor de título de condução e no outro (estes autos) não era; e da oposição resultam graves danos sobre a justiça da condenação, pois é evidente a injustiça da condenação pela prática de um crime de condução sem habilitação legal quando o arguido a possuía, de acordo com o provado nos autos em confronto.

27-01-2022

Processo n.º 1352/20.1SILSWB-A,S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Irregularidade
Arguição de nulidades

- I - De acordo com o *princípio da tipicidade* consagrado no art. 118.º, n.º 1, do CPP, a violação ou inobservância das disposições da lei de processo só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que – n.º 2 da norma –, nos casos em que a lei não comina a nulidade, o acto ilegal é irregular.
- II - As nulidades insanáveis são, por definição, insusceptíveis de reparação, podendo ser conhecidas a todo o tempo na pendência do procedimento, oficiosamente ou a pedido. Não podem porém ser declaradas após a formação de caso julgado sobre a decisão final que, neste aspecto, actua como forma de sanação.
- III - A regra geral é a de que as nulidades relativas e as irregularidades ficam sanadas se não forem acusadas nos prazos legais de arguição.
- IV - Tais prazos, quanto às nulidades, são o *geral* de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1 e os específicos previstos nos arts. 120.º, n.º 3. Podendo a sanação ocorrer, ainda, por via da assunção das atitudes tipificadas no art.º 121.º.
- V - As irregularidades, essas, haverão de ser arguidas no próprio acto em que tiveram ocorrido, isso estando os interessados presentes. Não tendo assistido ao acto, devem os interessados suscitar-las «nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado» – art. 123.º n.º 1. Podendo, ainda, reparar-se oficiosamente a irregularidade que possa afectar o valor do acto praticado no momento em que dela se tomar conhecimento. Desde que ainda não sanada, sob risco de, a admitir-se reparação de irregularidades já sanadas, se introduzir grave entorse no sistema qual seja a de, relativamente ao menos solene dos vícios formais se admitir, afinal,



um regime de reparação não só mais permissivo do que o das nulidades relativas, como equiparável, até, ao das nulidades insanáveis.

- VI - A falta de notificação ao arguido recorrente da resposta do Ministério Público á motivação de recurso de uniformização de jurisprudência prevista no art. 413.º, n.º 3 e 448.º, do CPP, constitui irregularidade nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP. Está, porém, *in casu* sanada, por não ter sido arguida pelo recorrente no prazo de três contados da sua primeira intervenção no processo.
- VII - Não há lugar à não notificação ao recorrente do parecer emitido pelo Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do art. 440.º, n.º 1, do CPP, pelo que a sua falta não acarreta qualquer invalidade, ainda que simples irregularidade.
- VIII - Na sua fase preliminar, o recurso de uniformização de jurisprudência é julgado em conferência com a intervenção do três juízes, o presidente, o relator e o adjunto, sendo que o primeiro só vota para desempatar – arts. 441.º n.º 3, 443.º, n.º 1 e 419.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. A referência no art. 440.º, n.º 4, do CPP a quatro juízes tem que ser corrigida por interpretação correctiva da norma, que não acompanhou a alteração introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25.8, no art. 419.º, n.º 1, do CPP que passou de «Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes-adjuntos» da versão originária do código para a «Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto».
- I. A identificação no despacho de exame preliminar do juiz adjunto que, segundo as regras dos art. 661.º, n.º 2 e 679.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis *ex vi* do art. 4.º, do CPP, haverá de intervir no julgamento em razão de declaração de impedimento nos termos do art. 40.º, al. d), do CPP do primitivo adjunto e da ausência prolongada do serviço do que o devesse substituir nos termos dos art. 46.º, do CPP, 116.º, n.º 4, do CPC e 56.º, da LOSJ, nem enforma decisão sobre a constituição do tribunal, nem ofende o princípio do juiz natural consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, nem envolve nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. a), segunda parte, do CPP.

27-01-2022

Processo n.º 303/12.1JACBR.P1-B.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

Helena Moniz

Recurso
Despacho
Certidão
Alteração substancial dos factos
Novos factos

Declarada, em decisão instrutória transitada em julgado, a nulidade parcial da acusação pública nos termos do art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, por ausência de narração de factos constitutivos do elemento subjectivo de crime de ofensa à integridade física negligente e da materialidade de contraordenação estradal conexa, não cabe aplicação do disposto no art. 303.º, n.ºs 3 e 4, do CPP – comunicação ao Ministério Público para que proceda em inquérito pelos novos factos –, por ser caso de invalidade do acto acusatório e não de alteração substancial dos factos na acepção do art. 1.º, al. f), do CPP.

27-01-2022



Processo n.º 127/16.7TREV-R-A.S2- 5.ª Secção
Eduardo Loureiro (Relator)
António Gama

Recurso de acórdão da Relação
Pena única
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, por via da prática em autoria material, em concurso real, de um total de quatro crimes – concretamente, homicídio qualificado tentado (um) e de ameaça (três) – punidos com penas (parcelares) de prisão 8 anos e 6 meses – o de homicídio – e de 8 meses – cada dos de ameaça.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - A *gravidade do ilícito global* é acentuada:
- O crime de homicídio tentado, abstractamente punível com prisão 2 anos, 4 meses e 12 dias a 18 anos, é de *criminalidade especialmente violenta* na definição do art. 1.º, al. l); o crime de ameaça, punível com prisão até 2 anos ou com pena de multa, é de pequena criminalidade.
- O número global de ilícitos – quatro – e de outros tantos ofendidos, é já de significado.
- O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos – a vida, no crime de homicídio tentado, nele consumido o da integridade física; a liberdade pessoal, na interface com a incolumidade dos poderes da autoridade pública, no crime ameaça –, dentro limites supostos por cada um dos tipos, foi também de significado, muito em função da circunstância da utilização, em ambos os casos, de um instrumento particularmente perigoso e vulnerante, como o é uma arma de fogo, e dos ferimentos causados na vítima, no primeiro.
A culpa do Recorrente, *lato sensu*, é, igualmente, elevada.
Na sua relação com a personalidade unitária do Recorrente, o conjunto dos factos não ultrapassa o registo da (pluri)ocasionalidade.
- IV - Num quadro, assim, de culpa elevada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude já significativa – a exigir inequívoca reafirmação por via da pena dos valores criminais infringidos – e ainda que de ocasionalidade – a revelar, no fim de contas, a anormalidade e a excepcionalidade no percurso de vida do arguido de um episódio como o apurado, ou não se trate de um cidadão com 67 anos de idade, sem antecedentes criminais e, desde sempre, bem integrado social, familiar e laboralmente –, sempre estará fora de qualquer cogitação a aplicação de uma pena única que se aproxime sequer dos 5 anos pretendidos pelo Recorrente, incompatível, de resto, com a disposição (imperativa) do art.º 77º n.º 2 do CP que nunca consentiria pena aquém dos 8 anos e 6 meses de prisão, é dizer, de pena aquém da medida da pena parcelar mais elevada.
- V - Ainda assim, e presente a moldura abstracta do concurso de 8 anos e 6 meses a 10 anos e 6 meses, entende-se que a medida da pena deve beneficiar de um ligeiro ajustamento, fixando-se em 9 anos de prisão, de modo a reflectir mais adequadamente a, relativamente, ténue atinência dos factos à personalidade do agente e, do mesmo passo, as pouco significativas exigências de prevenção especial.



27-01-2022

Processo n.º 163/17.6GMMN.E1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Escusa
Recurso penal
Suspeição
Independência dos tribunais

A intervenção de um juiz como relator do recurso interposto pelo arguido, em que contra-alegou como Procuradora da República a sua mulher, corre o risco de aos olhos de observadores externos poder ser considerada suspeita.

27-01-2022

Processo n.º 99/21.6PTCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Adelaide Sequeira

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Pena única

- I - A doutrina, como a jurisprudência, vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, nos termos definidos, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*.
- II - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério *especial* estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.
- III - Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- IV - O recorrente André Monteiro Pinto também não indica qualquer norma que estabeleça critérios aritméticos, matemáticos, na determinação da pena única. No entanto, indica a existência de um critério jurisprudencial, que resultará da “*prática jurisprudencial*”, de sobre cada pena parcelar (das menos elevadas), se aplicar uma proporção não superior a ¼.
- V - Existe, efetivamente uma corrente jurisprudencial que perante a constatação de grande amplitude na moldura penal do concurso, estabelece uma fração variável nas penas parcelares a somar à pena mais grave, com vista a consagrar uma alegada objetividade e igualdade entre os arguidos nas operações de fixação de penas conjuntas.
- VI - Esta corrente foi já de algum modo ensaiada quando entrou em vigor o CP de 1982, para as penas singulares. Alguma jurisprudência, de que são exemplos os acórdãos do STJ de 30-



11-1983 e de 19-12-1984 (cf., respetivamente, BMJ n.º 331, p. 363 e BMJ n.º 342, p. 233) também seguiu o entendimento de que face à maior amplitude dos limites máximos das penas relativamente ao CP anterior, se devia definir um ponto para determinação das *penas singulares*, fixando esse ponto como a média entre os limites mínimo e máximo. Assim, no caso de ausência de circunstâncias que agravem ou atenuem a conduta do agente ou, havendo-as, os respetivos agravativo e atenuativo, por serem iguais, se anularem, a pena deveria a pena ser graduada em concreto à volta da média entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em abstrato no preceito incriminatório.

Essa corrente jurisprudencial não vingou muito tempo, consolidando-se na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que a fixação das penas singulares deve fazer-se de acordo com os critérios de determinação da pena estabelecidos no CP, onde não há referência a qualquer ponto médio entre os limites mínimo e máximo da pena estabelecida no tipo penal, como ponto de partida para fixação concreta dessa pena.

VI - Em sentido contrário à corrente jurisprudencial a que se arrima o recorrente, existe uma outra, que seguimos, de que a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida, não é compatível com os critérios legais.

VII - Reconhecendo que a amplitude que geralmente assume a moldura penal do concurso de penas ou seja, a distância entre os limites máximo e mínimo dessa moldura, pode provocar, e muitas vezes provoca dificuldades na determinação da pena, potenciando a produção de desigualdades ou pelo menos disparidades evidentes nas decisões de tribunais diferentes, acrescenta esta corrente, que essas dificuldades, embora maiores por vezes, não são diferentes das que os tribunais enfrentam quando se trata de aplicar uma qualquer pena cujos limites sejam também afastados. O que importa é proceder a uma aplicação muito ponderada e exigente, rigorosamente fundamentada, do critério legal da determinação da pena do concurso, com referência às circunstâncias dos crimes em presença, no seu relacionamento com a personalidade do condenado, e considerando os fins das penas.

27-01-2022

Processo n.º 129/13.5TASEI.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Descaminho

Erro na apreciação das provas

In dubio pro reo

Nulidade de acórdão

Medida da pena

Abuso do direito

Pedido de indemnização civil

I - Os arguidos foram condenados em 1.ª instância pela prática, em coautoria material, de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, p. p. pelo art. 355.º do CP, em pena de prisão inferior a 5 (cinco) anos, e interpuseram recurso desta decisão para o tribunal da Relação procedendo, para além do mais, a uma impugnação da matéria de facto (art.ºs 427.º e 428.º, ambos do CPP), pugnando pela sua absolvição, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, questionando a medida da pena, e um deles questionou o cálculo



- do montante indemnizatório em que foi condenado, conjuntamente com os demais arguidos, na sequência do pedido cível deduzido.
- II - O tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto por um dos arguidos suspendendo-lhe a execução da pena de 2 (dois) anos de prisão, por igual período de tempo, tendo também julgado parcialmente procedente o recurso interposto por um outro arguido, na parte respeitante ao pedido de indemnização civil, procedendo à alteração do ponto 64 dos factos dados como provados (que passou a constar dos factos dados como não provados), condenando os arguidos no pagamento à demandante, em regime de solidariedade, a quantia de € 183.318,96, a título de danos patrimoniais, mantendo a proporção (para efeitos de direito de regresso entre os responsáveis) fixada em 1ª Instância, de 80% para um dos arguidos, de 15% para um outro arguido, e de 5% para o outro arguido.
- III – Os arguidos interpuseram recurso para este STJ arguindo a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (por se limitar a um mero exame da sentença proferida em 1ª Instância viciada de contradições), por violação do princípio da verdade material (por omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade), impugnando novamente e nos mesmos moldes a matéria de facto, pugnando mais uma vez pela sua absolvição por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, e questionando novamente a medida da pena, tendo um dos arguidos invocado o abuso de direito do art. 334.º, do CC, relativamente a uma possível decisão de não admissibilidade e de não conhecimento do recurso relativamente ao pedido civil e ao montante indemnizatório em que foi condenado.
- IV – Os arguidos pretendem que nesta instância se proceda a uma nova reapreciação da matéria de facto e a uma alteração sobre a decisão que a fixou, contudo, a matéria de facto já foi duplamente confirmada, sendo que esta nova reapreciação, seja em termos amplos (erro-julgamento), seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não poderá servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ, face ao disposto nos art.ºs 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, als. e), e f), do CPP e, não sendo admissíveis os recursos não podem ser analisadas as questões que se prendem com a fixação da matéria de facto, com a violação do princípio da verdade material, com a violação do princípio *in dubio pro reo*, e com a escolha da medida das penas.
- V – Os recursos interpostos pelos arguidos do acórdão do tribunal da Relação para este STJ terão de ser rejeitados, por motivo de inadmissibilidade legal, no que respeita à matéria crime, nos termos dos art.ºs 432.º, n.º 1, al. b), 400.º, n.º 1, als. e), e f), e 414.º, n.º 2, todos do CPP, sendo que esta rejeição não afronta nenhum direito fundamental, tendo o Tribunal Constitucional já apreciado a constitucionalidade da norma do art. 400º, nº 1, al. f), do Cod. Proc. Penal, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1ª Instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 (oito) anos, e decidiu não a julgar inconstitucional.
- VI - Os arguidos foram condenados no pagamento de uma indemnização civil, na sequência de um pedido de indemnização deduzido em processo penal, o qual, por força do princípio da adesão, encontra-se vinculado às especificidades próprias do processo penal, (art.ºs 71.º e ss. do CPP), competindo à lei civil avaliar e apreciar das circunstâncias e da valoração dos danos, conforme dispõe o art. 129.º do CP. Contudo nesta fase processual, os factos integrantes do objecto do processo, na sua vertente penal, e na sua vertente civil, não são já discutíveis, uma vez que tais factos, que constituem também e simultaneamente a causa do objecto do pedido de indemnização civil, foram dados como provados e foram duplamente confirmados, tendo sido também já apreciada e decidida duplamente a questão da culpa,



ainda que para efeitos de natureza cível, não podendo esta questão cível ser novamente discutida e reapreciada.

- VII - Estamos perante uma situação de *dupla conforme* uma vez que a fundamentação da decisão da 1.ª instância foi confirmada pelo tribunal da Relação, sendo que a alteração do montante indemnizatório, em benefício dos arguidos não abalou esta fundamentação. A jurisprudência maioritária deste STJ evoluiu no sentido de equiparar às situações de plena coincidência entre as decisões das instâncias aquelas outras situações em que o recorrente obteve na Relação uma decisão quantitativamente mais favorável do que a decisão da 1.ª instância.
- VIII – O erro na apreciação da prova e na fixação dos factos dados como provados que os arguidos invocam nos respectivos recursos para este STJ, sob a forma de nulidades da decisão penal que se repercutiram na decisão cível, não legitimam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o acórdão recorrido, neste segmento da sua decisão, nem chegou a conhecer do mérito da causa (cfr. art. 671.º, n.º 1, do CPC).
- IX – Os recursos relativos à parte civil são igualmente rejeitados nos termos dos art.ºs 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do CPP, por à sua admissibilidade obstar a *dupla conforme*, a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 400.º, n.º 3 do CPP, sendo que a sua admissibilidade não vincula este STJ face ao disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.
- X – As normas de processo civil e de processo penal coincidem na rejeição do recurso no caso de aplicação da *dupla conforme* ao pedido cível formulado no processo penal, entendendo o TC que tal não fere a nossa Constituição, no sentido de impedir o recurso para este STJ, quando se verificam dois pressupostos: a inexistência de voto vencido; e a ausência de uma fundamentação essencialmente diversa, pressupostos que, no caso, se verificaram, obstando o art. 671.º, n.º 3, do CPC que se proceda ao triplo grau de jurisdição, de forma a racionalizar-se o acesso ao STJ.
- XI – O recurso relativamente ao pedido de indemnização civil interposto para o Supremo Tribunal de um acórdão proferido pelo tribunal da Relação só é admissível quando estão preenchidos os dois requisitos cumulativos enunciados no art. 400.º, n.º 2, do CPP, ou seja, que o valor do pedido seja superior ao da alçada do tribunal recorrido [€ 30.000,01, face ao art. 44º, da Lei nº 62/13, de 26/08, (LOSJ)], e que a decisão recorrida desfavoreça o recorrente em valor superior a metade da respectiva alçada (ou seja em € 15.000,01). Na sequência da decisão proferida pelo acórdão recorrido o arguido/demandado ficou desfavorecido no montante de € 9.165,95, ou seja, em valor inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, não estando assim preenchido um dos requisitos enunciados no citado art. 400.º, n.º 2, do CPP, para que o recurso por si interposto relativamente à parte cível pudesse até ser aceite e apreciado por este STJ que, ao decidir não conhecer do mesmo, apenas se limitou a aplicar a lei ao caso concreto, não existindo aqui nenhuma situação que possa justificar a utilização do instituto do abuso de direito relativamente a esta decisão.

27-01-2022

Processo n.º 1167/15.9T9GRD.C1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo da Silva Dias

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade



Tribunal Constitucional
Ampliação do âmbito do recurso

- I- Os sujeitos processuais afectados pela interposição de um recurso são notificados nos termos dos art.ºs 411.º, n.º 6, e 413.º, n.º 1, ambos do CPP, para, querendo, responderem no prazo aí fixado, não prevendo a lei, nesta fase da “tramitação unitária” do recurso, no tribunal a quo, qualquer outra intervenção dos sujeitos processuais, seja do recorrente, seja do recorrido, situação compreensível uma vez que ambos os sujeitos já tiveram oportunidade para se pronunciarem sobre o objecto do recurso interposto, não podendo admitir-se uma nova resposta do recorrente à resposta do recorrido, sob pena de se ter que permitir uma nova resposta deste, e assim sucessivamente.
- II - No caso, o recorrente Banco de Portugal veio através de requerimento apresentado em 08-10-2021, e na fase processual em que o processo estava com vista ao Ministério Público (art. 440.º, n.º 1, do CPP) suscitar antecipadamente nove questões de inconstitucionalidade, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 70.º, n.º 1, al. b) e 72.º, n.º 2, ambos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LTC), face à resposta dos recorridos relativamente ao requerimento de recurso por si apresentado, prevendo, desde logo, a hipótese de poder apresentar posteriormente recurso para o TC, e deduzindo uma ampliação do âmbito do recurso interposto.
- III - Esta ampliação do âmbito do requerimento de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência não deveria ser admitida uma vez que o objecto cognoscível do requerimento do recurso já foi balizado, não estando previsto na lei, nem sendo admitida uma resposta do recorrente à resposta dos recorridos, mesmo que alguns deles tenham suscitado a questão da ilegitimidade daquele para recorrer, uma vez que o mesmo não estava impedido do seu direito de contraditar esta tese, tendo-lhe sido dada essa possibilidade, por ocasião da resposta permitida pelo n.º 2, do art. 417.º, do CPP, oportunidade que o mesmo aproveitou reiterando a arguição das inconstitucionalidades.
- IV - Contudo, uma vez que o recorrente Banco de Portugal abordou novamente a questão das inconstitucionalidades na resposta ao parecer do Ministério Público entende-se que o requerimento não deverá ser desentranhado, considerando-se que o seu conteúdo foi integrado na resposta permitida pelo citado n.º 2, do art. 417.º, do CPP.
- V – O recorrente Banco de Portugal no caso dos autos não pode ser considerado um mero participante que se limitou a praticar actos singulares cujo conteúdo processual se possa esgotar nessa actividade, entendendo-se que o mesmo tem aqui todo o interesse em agir, uma vez que o acórdão proferido pela Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do tribunal da Relação de Lisboa não admite recurso ordinário para este STJ, sendo este o único meio/recurso da decisão aí proferida que poderá fazer valer os seus interesses, ou seja, é o único meio através do qual o mesmo poderá eventualmente obter uma decisão com efeitos favoráveis aos seus interesses, daí reconhecer-se que tenha legitimidade para a interposição do presente recurso.
- VI - O requerimento de interposição de recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência é assim admissível em termos formais, sendo que o acórdão recorrido não admite recurso ordinário (art.ºs 400, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP), o recorrente Banco de Portugal possui legitimidade para interpor este recurso por ter interesse em agir (art.ºs 437.º, n.º 5, e 401.º, do CPP), o recurso é tempestivo (art. 438.º, n.º 1, do CPP), tendo sido identificado o acórdão fundamento, com o qual o acórdão recorrido se encontrará em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e durante o intervalo da sua prolação não se verificou qualquer modificação legislativa que directa ou indirectamente interferisse na resolução da questão de direito em



apreço (art. 437.º, n.º 3, do CPP, tendo os dois acórdãos já transitado em julgado, e sido expressamente invocado apenas um acórdão fundamento (art. 437.º, n.º 4, e art. 438.º, n.º 2, do CPP).

VII - O acórdão fundamento analisou o texto da decisão recorrida (que remetia para o auto de notícia) para se conhecer do vício alegado, e concluiu pela verificação de um erro notório na apreciação da prova que determinou a revogação desta decisão, anulando-se o procedimento administrativo, a partir da apresentação da defesa escrita do arguido, enquanto que o acórdão recorrido analisou o texto da decisão recorrida e a respectiva fundamentação, e concluiu pela não verificação de erro notório na apreciação da prova, tendo-se considerado que os Recorrentes (MP e Banco de Portugal) pretendiam que se procedesse a um novo julgamento da matéria de facto constitutiva dos alegados factos típicos imputados ao aí arguidos, através da reavaliação da prova documental produzida, o que não lhe era permitido. Está-se perante situações de facto distintas que determinaram soluções jurídicas distintas, não existindo qualquer oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento relativamente à mesma questão de direito, a qual é tratada por ambos de igual forma, não podendo concluir-se que foram adoptadas soluções opostas relativamente à mesma questão de Direito, dada a inexistência de identidade das situações de facto.

VIII - O recorrente Banco de Portugal invocou a verificação de inconstitucionalidades, caso o presente requerimento de recurso não seja admitido, pretendendo que o TC altere esta decisão por uma outra que o admita e que o recurso siga para decisão pelo Pleno das Secções Criminais deste STJ, no sentido de ser proferido acórdão de uniformização de jurisprudência que possa vir a repercutir-se na causa principal. Contudo a jurisprudência do TC tem decidido que, em caso de rejeição de recurso de fixação de jurisprudência, por falta de identidade da questão fundamental de direito, e por inexistência de uma semelhança ou de uma igualdade substancial de facto, não se verifica a condição de que uma eventual pronúncia por parte deste Tribunal sobre a norma e/ou normas suscitadas pelo recorrente possa repercutir-se sobre a decisão recorrida em termos de impor a sua reforma, daí não conhecer de tais recursos.

27-01-2022

Processo n.º 80/19.5YUSTR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo da Silva Dias (declaração de voto)

António Clemente Lima

Cúmulo jurídico
Ofensa à integridade física qualificada
Injúria agravada
Homicídio qualificado
Tentativa
Ofensa à integridade física simples
Tráfico de menor gravidade
Condução sem habilitação legal
Medida da pena
Pena única



- I - O arguido praticou diversos crimes: um crime de ofensa à integridade física qualificada; um crime de injúria agravado; um crime de homicídio qualificado na forma tentada; um crime de ofensa à integridade física simples; um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e um crime de condução sem habilitação legal.
- II – O arguido foi condenado em penas de prisão já transitadas em julgado, que foram objecto de cúmulo jurídico de penas, devendo o tribunal desfazer os cúmulos jurídicos anteriormente efectuados e formar um novo cúmulo jurídico (que englobará as penas singulares aplicadas no concurso anterior e as penas singulares aplicadas aos crimes novos que se encontrem, com eles, em relação de concurso), devendo na reformulação do cúmulo jurídico ser sempre consideradas as penas singulares aplicadas e não as penas conjuntas anteriormente fixadas.
- III – O arguido também foi condenado por decisões transitadas em julgado em penas de prisão suspensas na sua execução, e uma vez que o período de suspensão da respectiva execução ainda não decorreu, nem nenhuma destas penas foi declarada extinta pelo seu cumprimento, não se verifica qualquer óbice a que estas penas tenham sido englobadas no novo cúmulo jurídico efectuado.
- IV – A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 4 (quatro) anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- V – Face à variedade e à diversa natureza dos crimes praticados, às diversas condenações sofridas (designadamente em penas de prisão suspensas na execução que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir), entende-se que a censurabilidade ético-jurídica é elevada, tendo o arguido agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- VI - Ponderando a diversidade dos ilícitos cometidos, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, as diversas penas de prisão suspensas na sua execução (que nada adiantaram para a modificação do comportamento do arguido), entende-se adequada a pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva que lhe foi aplicada, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.

27-01-2022

Processo n.º 854/21.7T8STR.E1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria do Carmo da Silva Dias

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Penas parcelares

Pena única

Medida concreta da pena



- I - A pena única é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no mesmo art. 77.º, n.º 2 – tendo em atenção os limites consignados no seu n.º 3 – não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º, do CP em relação ao ilícito global (ver Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 291).
- II - A 1.ª instância não apresentou uma explicação suficientemente clara para se perceber como chegou à pena única de 10 anos de prisão que aplicou.
- III - Ora, atendendo aos respetivos factos no conjunto (conexão entre os crimes cometidos e gravidade do ilícito global, que foram o reflexo de uma fase controversa da vida do arguido, que apesar de ter durado cerca de 5 anos já estará ultrapassada, como se poderá deduzir atento o tempo entretanto decorrido, já cerca de 20 anos, sem registar antecedentes criminais) e à sua personalidade (que apesar de ter revelado um período instável e adequado aos factos que cometeu quando praticou os crimes em questão naquela fase que durou cerca de cinco anos, a verdade é que, passado cerca de 20 anos, sem registar antecedentes criminais, também revela, que houve alterações no seu comportamento), bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, quer as exigências de prevenção geral e especial, bem como a sua idade (visto que nasceu em 9.09.1970), e o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, julga-se ajustada e adequada a pena única de 8 (oito) anos de prisão.
- IV - Na perspetiva do direito penal preventivo, as penas, individuais e a única, aqui aplicadas mostram-se adequadas, equilibradas e proporcionadas em relação à gravidade dos factos cometidos.
- V - Considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da pena única aqui aplicada sobre o seu comportamento futuro, a qual (ao contrário do que alega) não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e cumpra as regras da instituição (o que, por certo, se tal se justificar, poderá a seu tempo contribuir para beneficiar de medidas flexibilização que o vão preparar para a liberdade, medidas essas a determinar pelo tribunal competente para o efeito).
- VI - Na perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado, a redução da pena unitária aplicada pela 1.ª instância para 8 (oito) anos de prisão (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.
- VI - Redução superior, como pretendido pelo recorrente mostra-se desajustada e comprometia irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena individuais inferiores às impostas pela 1.ª instância e pena única inferior à aplicada por este STJ.

27-01-2022

Processo n.º 10909/01.9TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Maria do Carmo da Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova



Prova documental
Injustiça da condenação
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

I - Em resumo, o recurso extraordinário de revisão, previsto nos artigos 449.º a 466.º, do CPP, é um meio processual (que se aplica às sentenças transitadas em julgado, bem como aos despachos que tiverem posto fim ao processo – art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – também transitados) que visa alcançar a possibilidade da reapreciação, através de novo julgamento, de decisão anterior (condenatória ou absolutória ou que ponha fim ao processo), desde que se verifiquem determinadas situações (art. 449.º, n.º 1, do CPP) que o legislador considerou deverem ser atendíveis e, por isso, nesses casos deu prevalência ao princípio da justiça sobre a regra geral da segurança do direito e da força do caso julgado.

II - Neste caso, o arguido/recorrente invocou, como fundamento do seu recurso extraordinário de revisão, o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, alegando a descoberta superveniente de factos e de meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam «graves dúvidas sobre a justiça da condenação» pelo crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada p. e p. nos arts. 2.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 als. a), b) e c), e n.ºs 2 e 5, als. a) e b), e n.º 8, e 39.º do DL n.º 28/84, de 20-01, por referência ao art. 202.º, al. b), do CP, juntando para o efeito 46 documentos.

III - A documentação apresentada em sede de recurso (que não deixa de ser prova documental particular sujeita a livre apreciação nos termos do art. 127.º do CPP) não interfere, nem coloca em causa a análise que foi feita em sede de acórdão condenatório, transitado, nomeadamente, quanto ao crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada pelo qual foi condenado, atenta a forma como o mesmo foi executado e considerando a respetiva motivação exposta na mesma decisão.

IV - Por isso, esses documentos juntos pelo recorrente não permitiam tomar decisão diferente daquela que pretende rever e tão pouco suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação.

V - O que na verdade acontece é que o recorrente mais uma vez, só que por um meio impróprio (recurso de revisão), pretende discutir matéria de facto que já foi debatida e apreciada, quer no julgamento na 1.ª instância, quer em sede de recurso ordinário, onde teve a oportunidade de impugnar amplamente a decisão sobre a matéria de facto.

VI - Porém, a revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados, não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual o recorrente já se socorreu, ainda que sem êxito.

27-01-2022

Processo n.º 171/02.1TAALB-D.S1 - 5.ª Secção

Maria do Carmo da Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

António Clemente Lima

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena



- I - Os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça restringem-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP), sem prejuízo do conhecimento officioso do disposto nos n.ºs 2 e 3, do art. 410.º, do CPP.
- II - Neste caso concreto, houve dupla conforme, ou seja, foi confirmada na totalidade a decisão da 1.ª instância, sendo negado provimento ao recurso do arguido para a Relação (fosse quanto a questões colocadas a nível da decisão proferida sobre a matéria de facto, fosse quanto a questões de direito, e, também, quanto à medida das penas parcelares/individuais e única).
- III - Como se verifica da condenação imposta ao arguido as penas parcelares ou individuais são todas elas inferiores a 8 anos de prisão e a pena única é de 10 anos e 6 meses de prisão.
- IV - Analisadas as conclusões do recurso para o STJ, verifica-se que o arguido/recorrente volta a recolocar parte das questões que já suscitara no seu recurso para a Relação, a saber, violação do princípio *ne bis in idem*, violação do disposto no art. 340.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e apreciação das penas parcelares/individuais e da pena única, por as considerar excessivas.
- V - E, compulsado o teor do acórdão do Tribunal da Relação verifica-se que o mesmo analisou e decidiu (além do mais), confirmando integralmente, todas as questões acima referidas (tendo-se pronunciado sobre todas elas), as quais, como se disse, foram novamente colocadas em sede de recurso para o STJ.
- VI - Porém, como se verifica da condenação imposta ao arguido (sobre a qual existe dupla conforme, isto é, um duplo juízo condenatório) as penas parcelares ou individuais são todas elas inferiores a 8 anos de prisão e a pena única é de 10 anos e 6 meses de prisão. Isto significa, visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), incluindo as penas parcelares/individuais aí aplicadas, uma vez que não são superiores a 8 anos de prisão.
- VII - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis todas ou algumas daquelas, mas já o seja a pena única. Aliás, decidiu-se no ac. do TC (plenário) n.º 186/2013: “Não julgar inconstitucional a norma constante da alínea f), do n.º 1, do artigo 400.º, do Código de Processo Penal, “na interpretação de que havendo uma pena única superior a 8 anos, não pode ser objeto do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a matéria decisória referente aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão.”
- VIII - Neste caso concreto, o recorrente pretende ver reapreciadas pelo STJ questões decididas em definitivo pelo tribunal da Relação, o que não pode ser. O acórdão da Relação é definitivo quanto às questões que volta a colocar no recurso para o STJ, salvo quanto à reapreciação da medida da pena única que é superior a 8 anos de prisão. Assim, as questões de facto, as questões processuais, as questões de direito, as questões relativas às penas parcelares/individuais, a nulidade da sentença, as questões de inconstitucionalidade, suscitadas nesse âmbito em que não é admissível o recurso para o STJ, não podem ser conhecidas por este tribunal.

27-01-2022

Processo n.º 960/19.8JAAVR.P2.S1 - 5.ª Secção

Maria do Carmo da Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recusa de juiz



Juiz de instrução
Imparcialidade
Isenção
Indeferimento

- I - O incidente processual de recusa de juiz (tal como o de escusa), previsto no art. 43.º, do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes (ver, entre outros, arts. 2.º, 8.º, 20.º, 202.º e 203.º, da CRP; art. 6 § 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; art. 10.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e art. 47.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).
- II - As regras da independência e imparcialidade são inerentes ao direito de acesso aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, da CRP), constituindo ainda, no processo criminal português, atenta a sua estrutura acusatória (art. 32.º, n.º 5, da CRP), uma dimensão importante do princípio das garantias de defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) e mesmo do princípio do juiz natural (art. 32.º, n.º 9, da CRP).
- III - O facto de o Sr. Juiz Conselheiro, como Juiz de Instrução nos autos n.º 3... ter ordenado, no seu despacho de 17.12.2021, a junção de certidão extraída do Proc. n.º 1... (instruída com o requerimento de recusa e com o acórdão aí proferido, com informação sobre o estado do mesmo processo), é normal para qualquer cidadão médio que compreende as funções do Juiz de Instrução e percebe que a sua intervenção a admitir o recurso para o TC não tem qualquer interferência ou relevância para o seu desempenho imparcial e independente nos autos de instrução.
- IV - Para o cidadão médio, intervenção tão limitada e acessória como foi a do Sr. Juiz Conselheiro no Proc. n.º 1... (simplesmente a admitir um recurso para o TC), não põe em causa a sua imparcialidade para intervir agora nos autos de Instrução n.º 3..., o que nem sequer é posto em causa pelo despacho que aí já proferiu em 17.12.2021.
- V - Assim, perante o circunstancialismo apurado, o cidadão médio sempre concluiria que não há o risco de ser considerada suspeita a intervenção do referido Sr. Juiz Conselheiro nos autos de Instrução n.º 3... Aliás, se assim não fosse entendido, haveria um grave atropelo às regras da competência e ao princípio do juiz natural.
- VI - De resto, nem sequer foram invocados quaisquer factos, diretamente relacionados com o recusante, que sejam suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- VII - E, nem sequer do ponto de vista da comunidade há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Conselheiro em questão.

27-01-2022

Processo n.º 35/21.0YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Maria do Carmo da Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Efeitos do recurso
Reclamação
Impedimentos
Invalidez



**Excesso de pronúncia
Nulidade**

- I - Quando se requer a declaração de impedimento, ao requerimento devem ser juntos os elementos comprovativos (art. 41.º, n.º 2, do CPP), não constituindo tal junção qualquer ato inútil, dado que existe norma expressa a determinar a junção de documentos, não sendo, por isso admissível a aplicação das regras processuais civis, porque estas só são aplicáveis quando, por força do art. 4.º, do CPP, ocorra uma lacuna, o que não ocorre no caso presente.
- II - Compulsadas as regras processuais penais em matéria de impedimentos, *maxime* os art.ºs 39.º e 40.º, do CPP, não se vislumbra nenhuma das situações indicadas naqueles dispositivos que determinam o impedimento da magistrada judicial.
- III - Se o recorrente entendia que a intervenção da Senhora Desembargadora Presidente do tribunal da Relação de Lisboa corria sério risco de ser considerada suspeita, deveria ter suscitado o necessário incidente de recusa, nos termos dos art.ºs 43.º e ss. do CPP.

27-01-2022

Processo n.º 5063/13.6TDLSB-G.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação
Inconstitucionalidade
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Omissão de pronúncia
Medida da pena
Pena de prisão
Pena suspensa**

- I - A questão prévia suscitada é a de precisar se é admissível o recurso para o STJ face ao disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, tendo por objeto a norma extraída dos art.ºs 399.º, 400.º, n.º 1, alínea e), e 432.º, n.º 1, alínea b), do CPP, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, no sentido de que é irrecorrível o acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade não superior a cinco anos, quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade.
- II - Este STJ vem entendendo que os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ (nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP), mesmo nos casos em que a Relação condena inovatoriamente os arguidos em pena de prisão efetiva, salvo se sobre decisão de absolvição da 1.ª instância e em pena de prisão efetiva, isso conforme restrição interpretativa imposta pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo acórdão do TC n.º 595/2018.
- III - Com efeito, o TC, inflitando a linha jurisprudencial firmada nesta matéria, decidira já, primeiro, no acórdão n.º 412/2015, de 29-09-2015, e depois no acórdão n.º 429/2016, de 13-07-2016, tirado em Plenário: “*Julgar inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente, face à absolvição ocorrida*”



em 1.ª Instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição”.

- IV - Pese embora o caso dos autos, nos seus contornos específicos, não se apresentar exactamente idêntico ao apreciado no citado acórdão n.º 412/2015 do TC, afigura-se-nos que, por identidade de razões com os citados acórdãos do TC, e fazendo *jus* a uma interpretação da norma ínsita no art. 410.º, n.º 1, e), do CPP, conforme com a CRP, é de estender a sobredita corrente jurisprudencial às situações em que a Relação, dando parcial provimento ao recurso do MP, e sem alterar a matéria de facto, mas procedendo à convalidação da facticidade provada num tipo legal mais grave, inovatoriamente condena os arguidos em pena de prisão efetiva, em caso de anterior condenação na 1.ª instância em pena de prisão suspensa.
- V - No caso presente, os recorrentes foram condenados na 1.ª instância como autores materiais na forma consumada de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, em penas de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de prisão e 3 anos e 3 meses de prisão, respetivamente, suspensas na sua execução por igual período de tempo, sujeita a regime de prova, sendo condenados na Relação, mas pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1. do DL n.º 15/93 de 22-01, na mesma pena e na pena de 3 anos e 3 meses de prisão, respetivamente, mas efectiva.
- VI - Não há dúvida que os arguidos foram surpreendidos pela alteração da referida pena aplicada para pena efectiva de prisão, pelo tribunal da Relação de Évora, por força da convalidação do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, para o tipo legal mais grave, de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.
- VII - Tendo em atenção estas particularidades, entendemos que o direito ao recurso, consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP sofrerá forte compressão se não for viabilizada a possibilidade de a decisão em causa ser reapreciada por uma outra instância, designadamente na parte em que, a integração da facticidade provada num tipo legal mais grave, tendo como efeito directo e imediato a imposição ao arguido de uma pena efectiva de prisão, acarreta um maior potencial de lesão dos direitos fundamentais do arguido.
- VIII - Daí que, por resultar mais conforme à CRP, enquanto capaz de garantir um próprio e efectivo direito ao recurso, consagrado no seu art. 32.º, n.º 1, se julgue admissível o recurso que os recorrentes interpuseram do acórdão da Relação de Évora, na parte relativa às questões de direito que suscitam quanto ao crime tráfico ilícito de estupefacientes previsto e punido pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01 (de cuja prática foram absolvidos pelo tribunal de 1.ª instância, que os condenou, pelo crime de tráfico de menor gravidade, em pena de prisão suspensa na respectiva execução), nomeadamente no que concerne às questões atinentes à qualificação jurídica, e à medida das penas de prisão efetivas.
- IX - Dispõe o art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 que comete o crime do tipo fundamental de tráfico «quem, *sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações estupefacientes e psicotrópicas compreendidas nas tabelas I a III*», sendo punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- Mostrando-se, porém, «a ilicitude do facto [...] consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações», então – art.º 25º a) do



- mesmo diploma –, «a pena é de [...] prisão de um a cinco anos, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III [...]».
- X - Temos assim, que a aplicação do art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito do tipo de crime do art. 21.º, devendo formular-se um juízo positivo sobre a ilicitude global do facto, concluindo-se por uma menor dimensão e expressão do ilícito, ou seja, por um menor desvalor da acção.
- XI - E, para a formulação deste juízo, existem vários índices a ter em conta, sendo que uns constam desde logo do citado art. 25.º, e outros terão de ser avaliados e ponderados juntamente com os outros índices atinentes à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), e ainda atinentes ao objecto da acção típica (qualidade e/ou quantidade do produto estupefaciente), avaliando-se ainda globalmente a forma da execução dos factos, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- XII - Se é certo que o modo de actuação dos arguidos se subsume, à que por norma se associa ao “dealer” de rua, não menos certo é que a quantidade de heroína e cocaína que se prova que detinham, e a alocação financeira inerente à sua aquisição para venda, já não nos permite concluir estarmos perante “pequeno dealer”, e antes pelo contrário, por “dealers” que já lidam com quantidades de produto estupefaciente e de fluxo financeiro substanciais, a que este tipo de crime também se dirige, sendo de realçar que, estando perante uma das substâncias mais nocivas para a saúde, e também das mais aditivas que existem, atendendo à quantidade de heroína e cocaína que já é apreciável, considerando que as vendas foram efectuadas durante um lapso de tempo relevante, utilizando uma casa de recuo, no contexto do tipo de tráfico em causa, podemos concluir, sem esforço, pela existência de um «mercado» de consumidores não despidendo, e nunca pela verificação de uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída. Assim, a imagem global dos factos aponta para a subsunção dos mesmos na previsão do tipo-base, do art. 21.º, não se vislumbrando na factualidade apurada qualquer diminuição da ilicitude, muito menos considerável.
- XIII - Numa situação de co-autoria os agentes participantes não precisam de praticar todos os actos de execução necessários para o preenchimento do tipo de ilícito (não sendo assim necessário que o dinheiro para a aquisição da droga fosse do arguido A) basta que a sua actuação seja considerada essencial à consumação do mesmo e neste caso, sem dúvida que a actuação do arguido A foi essencial para a venda e a detenção de cocaína. Na realidade, o crime de tráfico de estupefacientes pode consumir-se através de uma multiplicidade de acções, não se exigindo nomeadamente que a aquisição de droga destinada a ser comercializada seja feita com dinheiros próprios do adquirente.
- XIV - E o que distingue a co-autoria da autoria imediata é precisamente o facto de havendo embora diferentes contributos causais de um determinado resultado final, levados a cabo por diferentes agentes, que actuam em conjugação de esforços e vontades, essas diferenças não obstarem à responsabilização dos diferentes participantes como co-autores, sempre e desde que esses contributos distintos desenvolvidos pelos vários participantes se revelarem essenciais (ou causais do ponto de vista da causalidade adequada).
- XV - No caso presente, estando dois arguidos inseridos na mesma dinâmica criminosa e animados pelo mesmo fim, que previamente planejaram, qual seja, vender cocaína a terceiros na zona de Vila Nova de Santo André, actuando de forma combinada, em conjugação de vontades e esforços, criaram causalmente as condições para o êxito do crime de tráfico, que consumaram, razão pela qual, foram condenados como co-autores de um crime de tráfico de estupefacientes p.p no art. 21.º, do D.L n.º 15/93 de 22-01.



- XVI - Para a subsunção da conduta havida pelo agente à previsão do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, sempre careceria de qualquer valia a circunstância de a actividade de tráfico se consubstanciar na mera detenção para venda ou no simples transporte da cocaína. Do mesmo passo que o facto reportado à eventual maior ou menor toxicidade droga ou drogas em causa, contanto que compreendidas nas ditas Tabelas, só por si também não releva em termos de impor a subsunção da conduta ilícita do arguido à previsão da norma, não do art. 21.º, n.º 1, mas, do art. 25.º, alínea a), do DL n.º 15/93, de 22-01.
- XVII - Revertendo ao caso *sub judicio* importa ter em conta que o arguido A detinha na sua posse quantidade assinalável de cocaína, uma das mais tóxicas substâncias estupefacientes, colaborando com o irmão na disseminação da mesma na zona de Vila Nova de Santo André, o qual vendia cada grama de cocaína por € 40,00, ascendendo o valor de venda da que detinha em aproximadamente € 9 905,88, sendo certo que o arguido A guardava o produto estupefaciente na sua casa de Grândola, onde foi apreendido.
- XVIII - À luz do que fica dito, estamos em crer que a situação destes arguidos não pode ser vista como encerrando em si mesma uma ilicitude consideravelmente diminuída, sendo que a ilicitude se mede por realidades concretas: a nocividade do estupefaciente em causa, as quantidades dispersadas pela comunidade, e o número aproximado de estupefacientes servidos.
- XIX - O STJ tem vindo a entender, de forma pacífica, tratar-se a suspensão da execução de um poder-dever, de um poder vinculado do julgador, tendo o tribunal sempre de fundamentar especificamente, quer a concessão quer a denegação da suspensão.
- XX - Encontrando-se os arguidos integrados na sociedade a nível familiar e laboral, não tendo antecedentes criminais pela prática de ilícito da mesma natureza do que se apura terem praticado nos presentes autos, tendo confessado os factos, manifestando consciência auto-crítica quanto aos mesmos, crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade aos arguidos, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá duração entre um e cinco anos.

27-01-2022

Processo n.º 517/16.5T9STC.E1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Cúmulo jurídico
Cúmulo material
Pena parcelar
Pena única
Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Medida concreta da pena



- I - A jurisprudência do STJ tem entendido que, por virtude da alteração legislativa operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, no art. 78.º, n.º 1 do CP (eliminação do segmento «*mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta*»), no cúmulo superveniente são incluídas as penas já cumpridas, por o respectivo tempo de cumprimento ser descontado na pena conjunta (art. 78.º, n.º 1, *in fine*, e 81.º, n.º 1, do CP), mas não as prescritas ou extintas por causa diversa do efectivo cumprimento (incluindo a amnistia e o perdão total), uma vez que, não tendo sido estas cumpridas, não poderiam ser descontadas na pena única, o que implicaria o seu «agravamento (...) sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução (a sua integração no cúmulo aumentaria o limite máximo da moldura aplicável e, mesmo, nalgumas situações, o limite mínimo, sem qualquer vantagem para o condenado, em virtude de nada haver para descontar).
- II - Quanto às penas principais, de prisão ou de multa, que estejam cumpridas constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que devem estas ser consideradas nas operações de cúmulo, procedendo-se ao respectivo desconto na pena única, como decorre expressamente dos art.ºs 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP (sobre este ponto, neste sentido, cfr. o acórdão de 18.10.2017, no Proc. 8/15.1GAOAZ.P1.S1, rel. Cons. Raul Borges, e a abundante jurisprudência nele citada, em www.dgsi.pt).
- III - Mostrando-se em causa a inclusão de uma pena de multa, como no caso em apreço, o julgador para decidir se a aquela deverá ou não ser englobada num cúmulo superveniente não tem que averiguar se a mesma já se encontra cumprida pelo pagamento, e, por isso extinta, na medida em que, aquela pena, independentemente de estar cumprida ou não, entrará necessariamente no cúmulo, verificados que se mostrem os pressupostos legais para a sua inserção – neste sentido se pronunciou, também, Paulo Pinto de Albuquerque in Comentário do Código Penal, 3.ª edição, páginas 377/378.
- IV - Situação diversa é aquela que se prende com as condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, as quais apenas integram o cúmulo superveniente se ainda não tiverem sido declaradas extintas (cf. por todos, acórdão do STJ de 12-07-2012, <http://www.dgsi.pt>), mostrando-se necessário, se o prazo de suspensão já tiver decorrido integralmente à data da realização do cúmulo superveniente, apurar qual a decisão sobre essa execução. E tal prende-se por se entender que, nas penas suspensas na sua execução quando declaradas extintas (nos termos do artigo 57.º, do Código Penal), como o condenado não chegou a cumprir a pena de prisão substituída, caso englobassem o cúmulo, não poderiam ser descontadas na pena única, o que agravaria a situação processual do arguido – neste sentido, cfr. o recente acórdão deste STJ, de 09-09-2021, Proc. 268/21.9T8GRD.S1, 5.ª Secção, Relatora: Helena Moniz.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única conjunta, a aplicar a um caso de concurso crimes, é determinada a partir de uma moldura que tem como limite mínimo “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”, e como limite máximo “a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”. Pelo que as penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir das quais se determina aquela moldura; e não será a partir das penas únicas (que se tenham aplicado em cada um dos processos) que se constrói da moldura do concurso de crimes.
- VI - Estabelecida a moldura penal do concurso, para cada um dos ciclos, a medida da pena única deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, tendo em especial consideração os factos no seu conjunto e a personalidade do agente – Cfr., J. Figueiredo Dias, Direito Penal Português — As consequências Jurídicas do Crime, Lisboa: Aequitas/Ed. Notícias, 1993, § 421, p. 290 a 292.



- VII - A reformulação é um novo cúmulo, em que tudo se passa como se o anterior não existisse. É, de resto, a solução que decorre da lei (art. 78.º, n.º 1, do CP), pois o trânsito em julgado não obsta à formação de uma nova decisão para reformulação do cúmulo, em que os factos, na sua globalidade, conjuntamente com a personalidade do agente, serão reapreciados, segundo as regras fixadas no art. 77.º. A única limitação ao cúmulo (ou à sua reformulação) é a de as respectivas penas não estarem cumpridas, prescritas ou extintas.
- VIII - No caso dos autos está em causa o primeiro cúmulo de penas (12 anos), crimes de furto (simples e qualificado, embora tentado), que se consubstanciam em crimes que atingem bens patrimoniais com um *modus operandi* em tudo semelhante e num lapso de cerca de um ano (03-06-2014 e 21-09-2015), de um crime de condução sem habilitação legal (23-10-2015) e dois crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, três crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, um crime de actos sexuais com adolescente p. e p. pelo art. 173.º, n.º 1, do CP e um crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 2 e 5, na forma tentada, crimes cometidos no período temporal compreendido entre Janeiro de 2012 a Dezembro de 2015.
- IX - A actividade delituosa do recorrente é variada e merece séria ponderação, sobretudo no que se refere a aspectos que integram crimes de abuso sexual de criança (art. 171.º, do CP) e do crime de actos sexuais com adolescentes, dando-nos uma personalidade, que se revela com tendência para o desrespeito das normas jurídicas e dos valores comunitários que o direito penal tutela. E se, quer no tocante aos concretos modos de execução, quer as consequências desvantajosas das condutas, o grau de ilicitude dos factos é elevado atento o tipo de actos sexuais de relevo levados a cabo pelo arguido, a impor fortes exigências de prevenção geral, por outro lado, o modo de cometimento dos crimes, revelador de uma energia criminosa intensa e de persistência na prática de tais ilícitos criminais, dada a pluralidade dos mesmos, de forma reiterada no seu percurso de vida, demonstram que não estamos perante uma mera ocasionalidade mas perante uma clara tendência criminosa para a prática deste tipo de crimes.
- X - Sendo as exigências de prevenção especial acentuadas, denotando uma grande indiferença pelos valores protegidos pelas normas incriminadoras e pelas anteriores condenações, reclamando maiores exigências ao nível da prevenção acrescidas, atendendo ao facto do arguido ter um percurso de vida associado ao consumo de estupefacientes e às características de personalidade do arguido, em particular a falta de consciência do arguido relativamente a gravidade e consequências do seu percurso criminal, como resulta patente do relatório social do mesmo, entende-se que uma pena única de 11 (onze) anos, para o primeiro cúmulo, se mostra adequada e proporcional em ordem ao cumprimento mínimo daquelas exigências.

27-01-2022

Processo n.º 5175/20.0T8LRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz